ESCOLA PAULISTA DE DIREITO SOCIAL – EPDS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

As decisões Monocráticas de Segundo Grau de Jurisdição Prolatadas com Base no Art. 557 do Código de Processo Civil

CLAUDIA BEATRIZ PACE ALBUQUERQUE SILVESTRINI

SÃO PAULO
JUNHO/2009

As decisões Monocráticas de Segundo Grau de Jurisdição Prolatadas com Base no Art. 557 do Código de Processo Civil

CLAUDIA BEATRIZ PACE ALBUQUERQUE SILVESTRINI

MONOGRAFIA APRESENTADA À ESCOLA PAULISTA DE DIREITO SOCIAL, COMO EXIGÊNCIA PARA CONCLUSÃO DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL.

ORIENTADOR: PROFESSOR GILBERTO GOMES BRUSCHI

SÃO PAULO
JUNHO 2009

As decisões Monocráticas de Segundo Grau de Jurisdição Prolatadas com Base no Art. 557 do Código de Processo Civil

CLAUDIA BEATRIZ PACE ALBUQUERQUE SILVESTRINI

MONOGRAFIA APRESENTADA À ESCOLA PAULISTA DE DIREITO SOCIAL, COMO EXIGÊNCIA PARA CONCLUSÃO DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL.

ORIENTADOR: PROFESSOR GILBERTO GOMES BRUSCHI

_____
_____
_____

RESUMO.

No presente trabalho, o objetivo é estudar os poderes decisórios que foram conferidos ao relator nos recursos cíveis pelo art. 557 do CPC, em sua atual redação e os aspectos processuais a eles relacionados.

Partindo de dados colhidos em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial demonstrou-se que as reformas processuais que ensejaram a ampliação dos poderes do relator buscam a celeridade e a economia processual, valorizando os precedentes jurisprudenciais.

Apontou-se que a norma em foco não padece de inconstitucionalidade na medida em que fica mantida a possibilidade de a matéria ser analisada pelo órgão colegiado.

Observou-se que os poderes conferidos ao relator pelo art. 557 do CPC podem ser utilizados na maioria dos recursos cíveis, excetuando-se o agravo interno, quanto ao mérito, e os embargos de declaração opostos em face de acórdão.

Analisou-se de forma detalhada cada uma das hipóteses previstas no art. 557 do CPC que contemplam quatro classes de fundamentos para o relator negar seguimento ao recurso: inadmissibilidade, improcedência, prejudicialidade e contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do tribunal competente para o julgamento do recurso, do STF ou de Tribunal Superior, além de uma hipótese de provimento do recurso, quando a decisão estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

Ressaltou-se que a decisão monocrática do relator, que se constitui numa faculdade do relator deverá ser proferida no momento em que o processo lhe vem à conclusão e de forma fundamentada.

Após, passou-se a cuidar do meio de impugnação da decisão do relator, o chamado agravo interno.

Concluiu-se pela desnecessidade do contraditório no agravo interno como regra geral e apontou-se a necessidade de , no caso de provimento do agravo, o julgamento do recurso seguir o processamento normal, com inclusão em pauta de julgamento.

Salientou-se que o intuito da previsão de multa para oferecimento de agravo manifestamente inadmissível ou infundado é o de desincentivar a interposição de agravos "pouco sérios".

Finalizando, apontou-se a inexistência de óbice para que o relator, após afastar a sentença terminativa, avance no mérito da causa, tudo de forma monocrática, aplicando, conjuntamente, os artigos 557 e 515, § 3º do CPC e ressaltou-se, em análise comparativa da previsão contida no art. 557 e do disposto no art. 518, § 1º do CPC, que os dois dispositivos visam a celeridade e a economia processual.

Em conclusão, frisou-se que a criteriosa aplicação dos poderes conferidos ao relator pela norma em comento acarretará, sem dúvida, celeridade e efetividade ao julgamento dos recursos tanto pelo fato de abreviar o procedimento recursal como por acabar desestimulando a interposição de recursos com a simples intenção de postergar o término da lide.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 6

1. A TÔNICA DAS REFORMAS PROCESSUAIS E A REDAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 8

2. A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 10

3. ALCANCE DA NORMA 12

3.1 Poderes do relator na apelação 12

3.2 Poderes do relator no agravo 13

3.3 Poderes do relator nos embargos de declaração 14

3.4 Poderes do relator nos embargos infringentes 15

3.5 Poderes do relator nos embargos de divergência 18

3.6 Poderes do relator no recurso ordinário, no recurso especial e no recurso extraordinário ... 18

3.7 Poderes do relator no reexame necessário 18

4. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 19

4.1 Hipóteses de negativa de seguimento 20

4.1.1 Recurso manifestamente inadmissível 21

4.1.2 Recurso manifestamente prejudicado 22

4.1.3 Recurso manifestamente improcedente 23

4.1.4 Recurso em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior 23

4.2 Hipóteses de provimento do recurso 25

4.3 A expressão "manifestamente" 26

5. MOMENTO PARA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO 27

6. JULGAMENTO MONOCRÁTICO: PODER OU DEVER DO RELATOR? 29

7. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO 30

8. MEIO DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR 31

8.1 Natureza jurídica do agravo interno 32

8.2 Procedimento do agravo 33

8.3 A multa prevista no § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil 40

9. ALGUMAS QUESTÕES ENVOLVENDO O ART. 557 E OUTROS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 42

9.1 Aplicação conjunta dos arts. 557 e 515, §3º do Código de Processo Civil 43

9.2 Análise comparativa dos arts. 557 e 518, § 1º do Código de Processo Civil 44

10. CONCLUSÃO 45

BIBLIOGRAFIA 49

INTRODUÇÃO

No presente trabalho, o propósito é estudar os poderes decisórios que foram conferidos ao relator nos recursos cíveis pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, em sua atual redação, conferida pela Lei 9.756/98, e os aspectos processuais a eles relacionados.

Dentro dos limites de uma monografia de conclusão de curso de especialização, especialmente quanto ao aspecto tempo, pretende-se abordar as principais questões que vem sendo tema de estudo pelos doutrinadores e objeto de decisões proferidas pelos tribunais, envolvendo a atuação monocrática do relator no julgamento dos recursos, com base nas hipóteses elencadas no art. 557 do CPC.

A disciplina dos recursos tem sido objeto das várias reformas realizadas na lei processual civil, de forma que podemos afirmar que atualmente temos um novo sistema recursal, fruto dessas alterações.

Tendências que se sobressaem nesse novo contexto são a ampliação dos poderes do relator, pela transferência de atribuições judicantes tradicionalmente reservadas ao órgão colegiado, e a valorização dos precedentes jurisprudenciais, no intuito de acelerar a prestação jurisdicional tornando-a mais efetiva. O art. 557 do CPC que permite que o relator julgue o recurso, sem a necessidade de apreciação pelos demais membros do respectivo órgão fracionário, é justamente o dispositivo legal que representa essas idéias.

São inúmeras as situações de dúvida que podem decorrer desse aumento dos poderes atribuídos aos relatores e a solução de tais problemas demanda análise detida dos parâmetros que o legislador fornece para essa atuação individual do relator, daí a importância desse estudo.

Partindo das reflexões de abalizada doutrina que se dedica ao estudo do processo civil e das reformas do código de processo e das decisões proferidas pelos tribunais acerca do tema, pretende-se estudar a norma em questão a fim de aclarar alguns pontos que geram controvérsias e situações problemáticas para aqueles que, como eu, lidam no dia a dia com esse sistema recursal e suas reformas.

De início, pretende-se demonstrar, ainda de que forma concisa, qual a tônica das reformas processuais que acabaram conferindo ao relator poderes que anteriormente pertenciam somente aos órgãos colegiados, e apontar a finalidade dessas alterações legislativas, na qual se insere o art. 557 do CPC.

Após, analisaremos as questões envolvendo a constitucionalidade da norma em foco, verificando sua adequação em relação aos princípios constitucionais do processo civil.

Em seguida, procuraremos delimitar o alcance do art. 557. Neste ponto observaremos que apesar de a legislação não indicar quais recursos estão abrangidos pelo dispositivo em comento, o que faz pressupor sua ampla aplicabilidade, alguns recursos, em virtude de procedimentos específicos, em certos casos não poderão ser objeto de julgamento monocrático pelo relator.

Passando à análise de cada uma das hipóteses elencadas de forma objetiva no art. 557, buscaremos compreender os parâmetros estabelecidos pela legislação para indicar quando o relator poderá julgar de forma monocrática o recurso. Verificaremos que as circunstâncias que admitem a decisão monocrática englobam tanto o juízo de admissibilidade como o juízo de mérito dos recursos, sendo que o relator poderá não conhecer do recurso, negar provimento ou ainda provê-lo. Nesse contexto, procuraremos entender o sentido de algumas expressões utilizadas pelo legislador que nem sempre são tão claras, tais como "manifestamente" e "negar seguimento".

Em continuidade, investigaremos se o julgamento unipessoal dos recursos, diante dos casos previstos no artigo mencionado, se constitui dever ou poder do relator. Na seqüência, abordaremos aspectos relevantes a serem observados na elaboração da decisão monocrática, apontando o momento em que a mesma deverá ser prolatada e a importância de que a decisão seja fundamentada.

Em etapa posterior, trataremos do meio processual apto a impugnar a decisão do relator, de acordo como o § 1º do art. 557 do CPC. Nesse tópico estudaremos a natureza jurídica do chamado "agravo interno", seus aspectos processuais, abordando o problema do princípio do contraditório, da ampla defesa e da publicidade no agravo, bem como o julgamento dessa impugnação. Complementando essa fase, cuidaremos da multa prevista o § 2º do art. 557 para os casos de interposição de agravo manifestamente inadmissível ou infundado.

Uma breve análise do art. 557 em relação ao art. 515, § 3º e ao art. 518, § 1º, todos do CPC, encerram o estudo.

Finalmente, na conclusão apontaremos de forma sucinta as principais idéias expostas no texto.

1. A TÔNICA DAS REFORMAS PROCESSUAIS E A REDAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

É regra geral do Processo Civil Brasileiro a possibilidade de recorrer das decisões.

Essa idéia se justifica pela natureza do ser humano, que não se conforma com a primeira decisão e também porque indica maior possibilidade da decisão ser mais acertada, em função de dois motivos: o juiz de primeiro grau procurará ser o mais exato possível já que seu trabalho poderá ser revisto por tribunal que lhe é superior e também porque, em segundo grau, as decisões, em regra, são proferidas por órgão colegiado.

Acerca do tema, afirma Eduardo Talamini[1]:

> É da tradição constitucional brasileira o julgamento colegiado em segundo grau. Está implícita na estruturação constitucional do Poder Judiciário a pluralidade na composição dos tribunais locais e federais. E isso não consiste em mero capricho burocrático ou administrativo. Ao estruturar os tribunais em órgãos colegiados, pretende-se fazer com que as decisões aí proferidas sejam essencialmente fruto de deliberação conjunta – em contraposição às decisões isoladamente adotadas pelos juízes singulares (de 'primeiro grau'). Eis, aliás, um dos próprios motivos que justificam a existência de tribunais.

Ocorre que o julgamento colegiado é mais demorado e inevitavelmente mais custoso.

A sobrecarga nos tribunais e a preocupação com a efetividade das decisões levou a um movimento no sentido de se pensar medidas para desafogar as cortes.

Essa onda atingiu, primeiramente, os tribunais superiores. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e a Lei 8038/90, que disciplinou o processamento dos recursos nos tribunais superiores, permitiram ao relator decidir, por si só, a sorte do recurso.

Essa preocupação mostrou-se presente nas propostas de reforma do Código de Processo Civil.

A morosidade no julgamento pelos tribunais, que viam suas pautas de julgamento atoladas de recursos com teses jurídicas reiteradamente já decididas pelas cortes, revelou a necessidade de prestigiar a decisão monocrática do relator nesses casos, valorizando a jurisprudência.

Tal providência, reservando às pautas questões ainda não solucionadas e ações de competência originária, busca a celeridade processual.

---

[1] TALAMINI, E. Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (agravo interno). Em: NERY JUNIOR, N. e WAMBIER, T. A. A. (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 10.352/2001. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p.180.

Essa nova tendência foi refletida nas reformas do Código de Processo Civil de 1994/1995, 1998, 2000 e 2005.

O artigo 557 do Código de Processo Civil foi um dos dispositivos cuja redação foi alterada mais de uma vez, sempre no intuito de abreviar o julgamento dos recursos tornando, assim, mais célere e efetiva a prestação jurisdicional.

A redação original do mencionado dispositivo permitia ao relator, por exceção, decidir de forma monocrática o recurso de agravo, no caso de manifesta improcedência do recurso ou de conversão do mesmo em diligência.[2]

Após, com a redação dada pela Lei 9.139/95, permitiu-se ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula.[3]

Por fim, com a Lei 9.756/98, deu-se novo passo adiante, alterando novamente o texto, ampliando ainda mais os poderes do relator nos recursos cíveis, que agora pode, inclusive, dar provimento ao recurso, desde que a decisão recorrida esteja em desacordo manifesto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A atual redação do dispositivo em foco é a seguinte:

> "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
>
> § 1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
>
> § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.
>
> § 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do

---

2 "Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído. Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo"

3 "Art.557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. Parágrafo único. Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia".

valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

Comentando as reformas processuais, sustentou o Prof. Cândido Rangel Dinamarco[4]:

> O que fez a reforma e o que agora vem a fazer a reforma de 1998 representa uma escalada que vem da colegialidade quase absoluta e aponta para a singularização dos julgados nos tribunais, restrita a casos onde se prevê que os órgãos colegiados julgariam segundo os critérios objetivos e temperada pela admissibilidade de agravo dirigido a eles.

É deveras importante aclarar e reafirmar o intuito da norma do art. 557 do Código de Processo Civil, que consiste essencialmente em dar maior efetividade ao julgamento dos recursos. Isto porque, dessa finalidade não pode se afastar o relator ao usar das prerrogativas que o dispositivo lhe confere.

A criteriosa aplicação dos poderes conferidos ao relator pela norma em comento acarretará, sem dúvida, celeridade e efetividade ao julgamento dos recursos tanto pelo fato de abreviar o procedimento recursal como por acabar desincentivando a interposição de recursos com a simples intenção de postergar o término da lide.

2. A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Como toda inovação significativa, a atual redação do art. 557 do CPC provocou discussões acerca de sua constitucionalidade.

A ampliação dos poderes do relator gerou polêmica tanto na doutrina quanto na jurisprudência, talvez por tocar em princípios como o do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

Entretanto, a doutrina tem se posicionado, na maioria, no sentido de que a norma não é inconstitucional.

Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o dispositivo asseveram[5]:

---

[4] DINAMARCO, C. R. O relator, a jurisprudência e os recursos. Em: NERY JUNIOR, N; WAMBIER, T. A. A. (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 131.

[5] NERY JR., N. e NERY, R. M. A. Código de processo civil comentado. 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 960.

> (...) O texto é semelhante ao da LR 38. Nada obstante, não cabe aqui a objeção de inconstitucionalidade que tem sido feita àquele dispositivo. Enquanto a CF disciplina a atividade dos tribunais superiores, notadamente o STF e o STJ, cabe ao CPC regular os poderes do relator nos tribunais federais e estaduais, de sorte que as atribuições conferidas ao relator pela norma comentada encontram-se em harmonia com os sistemas constitucional e processual brasileiros. A constitucionalidade da norma é de ser reconhecida, inclusive porque o CPC 557 § 1º torna a decisão monocrática do relator recorrível para o órgão colegiado (RTJ 169/445).

Também comentando a mesma norma, José Carlos Barbosa Moreira[6] defende que "não seria possível subtrair de forma definitiva a apreciação do recurso ao órgão 'ad quem', sem por em xeque a garantia do juiz natural". No entanto, admite que o relator, nesses casos, atuará como um "porta-voz" do colegiado, cumprindo possibilitar a quem se sinta agravado que ouça a posição dos outros membros.

Na esteira desse entendimento se posiciona Humberto Theodoro Júnior[7] que afirma:

> (...) nos casos de competência recursal dos tribunais, o relator, quando decide singularmente, atua como delegado do colegiado, e o faz por economia processual sem, entretanto, anular a competência originária do ente coletivo. (...) Negar-se um meio processual de levar o recurso a exame coletivo importaria subtrair à parte o acesso ao seu juiz natural, incorrendo, por isso, em inconstitucionalidade.

Oportuna a lição de Cássio Scarpinella Bueno[8] que, ao comentar os princípios dos recursos, ensina que o "juiz natural" das decisões proferidas no tribunal é o órgão colegiado, mas lembra que é absolutamente legítima lei que admita, em prol de maior celeridade e racionalização no trato dos recursos, que algum de seus membros decida monocraticamente. Esclarece, contudo, que nesses casos é condição de legitimidade da lei que assegure a possibilidade de controle da decisão isolada do relator pelo órgão colegiado respectivo, sob pena de ofensa ao princípio da "colegialidade nos tribunais", decorrente do princípio do "duplo grau de jurisdição".

Outrossim, a jurisprudência do STF já se manifestou na mesma direção, afirmando, em diversos julgados que é legítima a lei que criar competências para os órgãos monocráticos no âmbito dos Tribunais desde que haja recurso para seu reexame perante o colegiado competente. (AI-AgR 578.479/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 12.05.2006;AI-AgR475.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 10.03.2006 e MS-AgR 24.542/DF, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.10.2004).

---

[6] BARBOSA MOREIRA, J. C. Comentários ao código de processo civil. Vol. V. 13ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 673/674.

[7] THEODORO JR., H. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de conhecimento. Vol. I. 48ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p.659.

[8] SCARPINELLA BUENO, C. Curso sistematizado de direito processual civil. Vol. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 18.

Não obstante, há doutrinadores que divergem acerca da constitucionalidade do referido dispositivo processual.

Fabiano Carvalho[9], em obra na qual se debruça sobre o art. 557 aponta opiniões divergentes do Min. Peçanha Martins, de Marcos Afonso Borges e de Hélio Rubens Ribeiro da Costa, para os quais nenhum integrante de órgão colegiado pode ter a competência desse órgão, sob pena de violação aos princípios do duplo grau de jurisdição (Art. 5º, LV da CF), do devido processo legal e da ampla defesa (Art. 5º LIV, da CF), além do art. 96, I da Carta Maior.

3. ALCANCE DA NORMA

As competências atribuídas ao relator pelo art. 557 do CPC dizem respeito aos recursos. Ressalte-se que o dispositivo está inserido no Capítulo VII (Da ordem dos processos no tribunal), o qual integra o Título X (Dos recursos) do Livro I (Do processo de conhecimento) do CPC.

Em princípio, estão abrangidos pela norma os recursos previstos no art. 496 do CPC.

Resta, no entanto, perscrutar sobre quais recursos incide a norma.

3.1 Poderes do relator na apelação

No que tange ao recurso de apelação é pacífico o entendimento de que à mesma aplicam-se os poderes conferidos ao relator pelo mencionado dispositivo.

É verdade que o STJ chegou a pronunciar-se no sentido de ser inaplicável à apelação a norma em foco, porque incompatível com outras a ela pertinentes e com o direito de ampla defesa, constitucionalmente assegurado. Entretanto, a jurisprudência posterior orientou-se no sentido contrário, afirmando: (...) Na esteira de orientação consagrada no Egrégio STF, a jurisprudência iterativa desta Corte tem se manifestado no sentido de ser possível ao Relator, através de decisão singular, julgar recurso de apelação com base no art. 557/CPC. (...) (REsp

[9] CARVALHO, F. Poderes do relator nos recursos-art. 557 do CPC. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 42/43.

733295/RS, Proc. 2005/0043367-0, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 24/10/2005).

Não se pode olvidar que o julgamento das apelações se constitui a maior carga de trabalho dos tribunais e que é por meio delas que chegam às cortes as matérias já reiteradamente decididas.

Quanto a outros recursos, contudo, a doutrina diverge.

3.2 Poderes do relator no agravo

No que tange ao recurso de agravo, há que se observar cada uma de suas espécies.

O art. 527 do CPC, que rege o processamento do agravo de instrumento, refere-se expressamente ao art. 557, estabelecendo que o relator, ao lhe ser distribuído o recurso, "negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557".

Comentando tal dispositivo, Pedro Miranda de Oliveira[10] sustenta que somente caberá ao relator negar seguimento ao agravo de instrumento, inadmitindo-o ou desprovendo-o, sendo-lhe vedado dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A), e justifica:

> Tal restrição tem uma explicação óbvia: o agravo de instrumento é um recurso anômalo no sistema recursal brasileiro quanto ao órgão perante o qual se interpõe o recurso e à formação do contraditório. Ao contrário dos demais recursos, todos interpostos no juízo *a quo*, o agravo de instrumento é o único a ser interposto diretamente no juízo *ad quem*, e disso decorre uma fundamental conseqüência: o agravo chega às mãos do relator sem o estabelecimento do contraditório, pois o agravado ainda não foi intimado para responder o recurso. Daí a nova redação do art. 527, I, do CPC, limitar os poderes do relator ao art. 557, caput (negar seguimento), vedando o § 1º-A (dar provimento).

De outro lado, entende Barbosa Moreira[11] que é possível que o relator, por ato próprio, dê provimento ao agravo, com base no art. 557, §1º-A, quando os autos lhes forem conclusos após o prazo para a resposta do agravado e ouvido do Ministério Público, se for o caso.

Adotando posição mais abrangente, Cassio Scarpinella Bueno[12] afirma:

---

[10] OLIVEIRA, P. M. de. Apontamentos sobre os poderes do relator nos tribunais. Em Nery Júnior, N e Wambier, T. A. A. (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. Vol. 9. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais. 2006. p. 440/441.

[11] BARBOSA MOREIRA, J. C. Comentários ao código de processo civil. Vol. V. 13ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 518.

[12] SCARPINELLA BUENO, C. Curso sistematizado de direito processual civil. Vol. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 167.

> Apesar do silêncio do inciso I do art. 527, não há como recusar aplicação ao agravo de instrumento do disposto no § 1º-A do art. 557, autorizando-se, também, quando presentes os pressupostos daquele dispositivo, que o relator dê, monocraticamente, provimento ao agravo de instrumento, reformando ou anulando, desde logo, a decisão recorrida.
> Em ambas as hipóteses descritas pelos parágrafos acima, cabe, da decisão do relator, o recurso de 'agravo interno', como expressamente prevê o § 1º do art. 557.

Nesse mesmo sentido manifesta-se Araken de Assis[13], frisando a importância desse entendimento:

> A redação do art. 527, I, ordenando ao relator negar seguimento ao agravo de instrumento, acompanhada de remissão aos 'casos do art. 557', sugere que não toca ao relator prover o recurso, configurada a situação do art. 557, § 1º. No entanto, o provimento liminar também é uma modalidade de obstar o seguimento natural do agravo de instrumento e seu julgamento pelo órgão fracionário, e, além disso, a remissão ao art. 557 tem caráter genérico, não restringindo o ato ao seu *caput*. É lícito ao relator, portanto, prover de plano o agravo de instrumento. Tal providência se revela útil e proveitosa em inúmeros casos. Por exemplo: o órgão judiciário de primeiro grau indeferiu o benefício da gratuidade, sob o fundamento de que incumbe à parte provar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, entendimento que contraria o art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950 e a jurisprudência dominante do STJ. Não tem sentido, do ponto de vista da economia, o relator simplesmente antecipar os efeitos da pretensão recursal, pois sem dúvida a decisão se revela apta a causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante (v.g., impedindo-lhe de preparar outros recursos), deixando de prover imediatamente o agravo, conforme autoriza o art. 557, § 1º-A.

Diferentemente do agravo de instrumento, o agravo retido não é um recurso independente, ele somente será conhecido e julgado se o recurso de apelação ao qual se subordina for submetida a julgamento, vale dizer, se a apelação não for conhecida também não o será o agravo retido.

Assim, se tanto o agravo retido quanto a apelação comportarem julgamento antecipado, o relator terá autorização para julgar em decisão monocrática única o agravo retido e a apelação.

No que se refere ao agravo interno entende-se que é vedado ao relator a negativa de provimento ao recurso, sendo possível o juízo de retratação e a inadmissão do recurso por ausência de um de seus pressupostos de admissibilidade, como por exemplo, a tempestividade. Tal posição justifica-se por economia processual.

3.3 Poderes do relator nos embargos de declaração

Sobre o tema, o eminente processualista José Carlos Barbosa Moreira[14] adverte:

[13] ASSIS, A. de. Manual dos recursos. 2ª edição. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais. 2008. p. 525.

> Do elenco dos recursos em que incide a norma, por outro lado, fica intuitivamente excluído o agravo de que cuida o § 1º. Com efeito, não se concebe que o relator possa trancar ao inconformado com sua decisão a via de acesso ao colegiado *ad quem*; de resto, é expressiva a dicção da segunda parte do § 1º; 'o relator apresentará o processo em mesa'. Tampouco se aplica o artigo ora sob exame aos embargos de declaração, conforme ressalta do disposto no art. 537, *fine*, *verbis* 'o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subseqüente'.

Com a devida vênia, no que tange aos embargos de declaração, parece-nos que poderá ser o recurso julgado monocraticamente quando opostos em relação à decisão monocrática do relator. Isto porque, resulta do sistema e da própria natureza do recurso e da finalidade do remédio que compete ao mesmo órgão que proferiu a decisão embargada o julgamento dos embargos de declaração.

Nessa linha de raciocínio, a competência para dizer se há vício de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão é do próprio órgão colegiado.

Portanto, a restrição quanto aos poderes do relator nos embargos de declaração decorre da regra que estabelece que os embargos serão julgados pelo prolator da decisão embargada e não da redação do art. 537. Ressalte-se, inclusive, que o art. 557 do CPC é norma posterior e especial em relação ao art. 537 do CPC.

Nesse sentido vem consolidando-se a jurisprudência do STJ (REsp. 259.764, Min. José Delgado, DJU 05/03/2001 e REsp. 325.672, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24/09/2001).

Nada impede, todavia, que os embargos de declaração opostos em face de acórdão sejam apreciados unipessoalmente pelo relator quanto aos seus requisitos de admissibilidade.

3.4 Poderes do relator nos embargos infringentes

No que toca aos embargos infringentes, para análise dos poderes do relator impõe-se abordar o seu processamento.

Protocolada a petição de embargos infringentes o processo seguirá concluso ao relator do acórdão embargado, que, após o prazo para as contra-razões, examinará a admissibilidade do recurso (art. 531 do CPC).

Com efeito, a própria lei limitou ao relator do acórdão embargado manifestar-se apenas quanto à admissibilidade do recurso.

---

[14] BARBOSA MOREIRA, J. C. Comentários ao código de processo civil. Vol. V. 13ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 674.

Nesse passo, não estão disponíveis ao relator do acórdão embargado todos os poderes conferidos pelo art. 557 do CPC, já que este inclui tanto hipóteses de admissibilidade quanto de mérito dos recursos.

Assim, o mérito dos embargos infringentes não poderá ser apreciado pelo relator do acórdão embargado, monocraticamente, porque não se coaduna com a sistemática processual adotada para tal recurso.

Não obstante, se não estiver presente qualquer um dos requisitos de admissibilidade, tanto genéricos como específicos, o relator do aresto impugnado poderá trancar a via recursal.

Nessa hipótese, caberá a interposição de agravo, nos termo do art. 532, do CPC.

Perfilhando esse entendimento, Fabiano Carvalho[15] conclui: "O relator da apelação ou da ação rescisória poderá, em decisão monocrática, não admitir os embargos infringentes, desde que não preenchidos os requisitos de admissibilidade. Entretanto, não poderá avançar em matérias que ultrapassem a admissão do processamento dos embargos infringentes."

Ocorre que, após o recurso ter sido admitido, será designado um relator para os embargos infringentes, nos termos do que dispuser o regimento interno do tribunal.

No entanto, pode ocorrer que o relator do acórdão continue na função, autuando também como relator dos embargos, isto porque o CPC deixou a cargo dos regimentos internos dos tribunais a disposição acerca das etapas procedimentais.

Assim, resta saber se o relator dos embargos infringentes poderá utilizar-se dos poderes conferidos pelo art. 557 do CPC.

Anote-se, primeiramente, que ao relator dos embargos infringentes também cabe o juízo de admissibilidade do recurso, apesar de o mesmo haver sido admitido pelo relator do acórdão embargado, já que o controle de admissibilidade pode e deve ser feito pelo órgão competente para o julgamento do recurso. Inexiste vinculação do órgão competente para o julgamento à decisão de admissibilidade proferida pelo relator do aresto recorrido.

Diante disto, nada impede que o novo relator, em decisão monocrática, reexamine a questão de seu cabimento.

Há, no entanto, uma exceção como lembra Fabiano Carvalho[16]:

> Entretanto, caso o relator do acórdão embargado haja exercido juízo de admissibilidade negativo, e dessa decisão tenha sido interposto recurso de agravo (532 do CPC), e tenha sido provido pelo órgão competente para o julgamento dos embargos infringentes, determinando o seu processamento, o novo relator não poderá negar seguimento ao recurso pelo mesmo fundamento. Poderá, contudo, em decisão monocrática, não conhecer do recurso pela falta de outro requisito que não

[15] CARVALHO, F. Poderes do relator nos recursos-art. 557 do CPC. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 296.
[16] Ibid., p. 251.

> tenha sido apreciado pelo órgão. Dessa decisão caberá um novo agravo (art. 532 do CPC).

No que toca ao juízo monocrático do mérito do recurso, há divergência na doutrina

Para Pedro Miranda de Oliveira[17] nada existe que impeça o relator dos embargos infringentes de fazer uso dos poderes conferidos pelo art. 557, já que este integra o juízo *ad quem* e, como tal, pode refazer o juízo de admissibilidade do recurso e também apreciar-lhe o mérito, nos termos do artigo mencionado.

Entretanto, citando Manoel Caetano Ferreira Filho, quanto à hipótese de o próprio relator do acórdão continuar na função atuando como relator dos embargos, considera:

> Manoel Caetano Ferreira Filho sustenta que, se o relator dos embargos infringentes for o mesmo do acórdão embargado, 'aí sim o relator do acórdão embargado, já na condição de relator dos embargos infringentes, poderá fazer uso dos poderes previstos no art. 557'.
> Em que pese a opinião do processualista paranaense, teme-se não ser esta a melhor solução para tal hipótese, devendo prevalecer a posição do relator de membro do juízo *a quo* em detrimento da de membro do juízo *ad quem*, uma vez que, em última análise, estará o relator do acórdão embargado (e dos embargos infringentes) julgando novamente o que já havia julgado. Daí não ter o relator dos embargos infringentes os poderes conferidos pelo art. 557 quando não houver sorteio de novo relator, recaindo a função de relator do acórdão embargado e dos embargos sobre o mesmo magistrado.

Fabiano Carvalho[18], contudo, não compartilha do mesmo entendimento e, ponderadamente, afirma:

> Tratando-se de recurso que tem por escopo o juízo de retratação do órgão colegiado, não poderá o relator dos embargos infringentes, em decisão monocrática, aprofundar-se na matéria atinente ao mérito.
> Por outro lado, se o julgamento da matéria discutida na apelação ou na ação rescisória foi submetida ao crivo do colegiado, haveria contra-senso em julgar, por decisão individual, os embargos infringentes. Tal comportamento retrocederia ao juízo singular.
> (...)
> Ainda mais. Inegavelmente, havendo voto vencido, revela-se impossível imputar aos embargos infringentes a marca de recurso 'manifestamente improcedente'. Na hipótese de divergência no julgamento da apelação ou da ação rescisória a improcedência do recurso não é manifesta. A tese desenvolvida no bojo poderá ser duvidosa, mas não será manifestamente improcedente.
> Não é concebível, até por questão de lógica, um recurso, ao mesmo tempo, comportar divergência e ser manifestamente improcedente.
> Por igual diapasão, o relator dos embargos infringentes não poderá, sob hipótese alguma, conhecer do recurso e perquirir-lhe o mérito para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, CPC), pois caso o fizesse, o relator (dos embargos infringentes) destituiria, em decisão isolada, os votos de dois juízes contrários à tese por ele sustentada. Nessas hipóteses, a matéria, muito provavelmente, não é tranqüila no próprio tribunal local e nos tribunais de superposição, indicando que não há jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de

---

[17]OLIVEIRA, P. M. de. Apontamentos sobre os poderes do relator nos tribunais. Em Nery Júnior, N e Wambier, T. A. A. (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. Vol. 9. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais. 2006. p. 448 e 449.

[18] CARVALHO, F. Poderes do relator nos recursos-art. 557 do CPC. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 254/255.

> Justiça, observa-se, em princípio, a tendência de alterar-se a súmula ou a jurisprudência que predomina.

3.5 Poderes do relator nos embargos de divergência

Quanto aos embargos de divergência, conforme as próprias regras dos regimentos internos do STJ e do STF, ao relator caberá realizar o juízo de admissibilidade para, unipessoalmente, negar-lhes seguimento.

Apesar de haver uma tendência jurisprudencial permitindo ao relator exercer o juízo de mérito dos embargos de divergência, Fabiano Carvalho[19] aponta que tal providência não lhe parece lícita e adverte:

> Se o relator pudesse apreciar unipessoalmente o mérito dos embargos de divergência, a toda evidência, a finalidade desse recurso não será alcançada, uma vez que a decisão de único membro do tribunal não uniformiza a interpretação do direito material ou processual, muito menos reflete o posicionamento do tribunal relativamente a determinada tese jurídica.
> Indiscutivelmente, para o fim a que se destinam os embargos de divergência, faz-se necessária manifestação dos membros que integram a Seção competente ou o órgão especial (STJ), ou o plenário (STF), com troca de idéias em que se alegam razões a favor ou contra, de uma e outra tese, com vistas a uma conclusão.

3.6 Poderes do relator no recurso ordinário, no recurso especial e no recurso extraordinário

Por fim, no que toca ao recurso ordinário, ao recurso especial e ao recurso extraordinário, não há maiores esclarecimentos a fazer acerca dos poderes do relator, já que são os elencados no art. 557 do CPC.

3.7 Poderes do relator no reexame necessário

[19] CARVALHO, F. Poderes do relator nos recursos-art. 557 do CPC. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 261.

Quanto à possibilidade de aplicação do art. 557 do CPC à remessa oficial prevista no art. 475 do mesmo diploma legal, a jurisprudência do STJ, logo que adveio a Lei nº 9.756/98, vacilou.

A posição que entende que a nova regra do art. 557 alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como o reexame necessário, prevaleceu sobre àquela que havia limitado a extensão normativa do dispositivo.

Nesse passo, foi editada a Súmula 253 do STJ, cujo teor é o seguinte: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Parece-nos acertada a redação da súmula. Afinal, além de a remessa oficial ter muitos elementos inerentes à apelação, é comum acontecer de, nos mesmos autos, aguardarem julgamento o reexame necessário e a apelação ofertada por uma das partes, sendo que, a prevalecer a impossibilidade de análise da remessa oficial de forma monocrática pelo relator, nesses casos seria imprescindível o julgamento colegiado, em respeito ao princípio da concentração.

Tal restrição iria de encontro à almejada celeridade processual.

Aliás, as razões de efetividade e economia processual justificam a aplicação do art. 557 ao reexame necessário, mesmo sem previsão expressa.

Sobre o tema, merece ser transcrita a lição de Eduardo Talamini[20]:

> A circunstância de o art. 557 não aludir ao reexame necessário é irrelevante. Primeiro, porque – em que pesem os fatores da supremacia e indisponibilidade do interesse publico, que justificam o reexame – muitas vezes esse mecanismo funciona como um simples entrave à finalização do processo em um 'prazo razoável' (garantia fundamental abrangida na cláusula do devido processo legal e explicitada na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 8º, I). Além disso, embora o reexame não tenha natureza de recurso, por lhe faltar a característica da voluntariedade, a verdade é que, quanto ao mais, ele se submete ao regime jurídico dos recursos. Apenas não se lhe aplicam as normas recursais indissociavelmente ligadas ao atributo da voluntariedade – o que não é o caso da regra em discurso.

4. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

[20] TALAMINI, E. Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (agravo interno). Em: NERY JUNIOR, N. e WAMBIER, T. A. A. (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 10.352/2001. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p.180.

O art. 557 do CPC concede ao relator os mesmos poderes conferidos ao órgão colegiado, dentro de certos limites.

Da simples leitura do dispositivo em comento extrai-se que é permitido ao relator apreciar a admissibilidade e o mérito dos recursos.

Os recursos, como todo ato postulatório, submetem-se a uma análise prévia de admissibilidade, que corresponde ao exame da presença das condições impostas pela lei, para que se possa, então, apreciar o conteúdo da impugnação.

Os requisitos de admissibilidade dos recursos podem ser classificados em dois grupos: requisitos intrínsecos, aqueles referentes à própria existência do poder de recorrer, e os requisitos extrínsecos, os que concernem ao modo de recorrer.

São requisitos intrínsecos de admissibilidade: o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Já os requisitos extrínsecos de admissibilidade são: a tempestividade, a regularidade formal e o preparo.

Esses requisitos são genéricos, embora possa a lei dispensar alguns deles em algumas hipóteses.

Ao recurso admitido diz-se conhecido e àquele não admitido diz-se não conhecido.

Ressalte-se, por oportuno, que só haverá manifestação expressa sobre a admissibilidade no caso de juízo negativo. Caso admitido o recurso, passa-se ao exame do mérito, sem necessidade de explicitar a admissibilidade.

Uma vez alcançada a fase de análise do mérito, se a postulação for acolhida, o recurso será provido; se se entender infundada a pretensão, o órgão julgador negará provimento ao recurso.

Feitas essa considerações iniciais, passemos à análise das hipóteses tratadas no dispositivo em comento.

4.1 Hipóteses de negativa de seguimento

Atualmente, ao relator compete negar seguimento a recurso “manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cumpre observar que a expressão "negar seguimento" utilizada pelo legislador no "caput" do art. 557 do CPC recebeu críticas por parte da doutrina.

É que nessa expressão "negar seguimento" estão abrangidas hipóteses de inadmissibilidade do recurso (não conhecimento) e de improcedência do mérito (não provimento).

Pedro Miranda Oliveira assevera[21]:

> À primeira vista, a expressão negar seguimento assume o sentido de inadmitir, de não reconhecer o recurso. No entanto, na sofrível redação do *caput* do art. 557, *negar seguimento* a recurso significa decidir sem encaminhá-lo ao órgão colegiado, o que é feito mediante o não conhecimento (se for inadmissível) ou o desprovimento (se for manifestamente improcedente ou contrário à súmula ou jurisprudência dominante). Observe-se que a expressão *negar seguimento* simplesmente engloba (mistura) as fases de admissibilidade e de mérito ('manifestamente inadmissível, improcedente'), o que é de uma impropriedade científica incoerente com a sistematização do Código, tão merecidamente elogiado quanto à sua cientificidade.

Estão arrolados no artigo em foco quatro classes de fundamentos para o relator negar seguimento ao recurso: inadmissibilidade, improcedência, prejudicialidade e contrariedade à súmula ou à jurisprudência dominante do tribunal competente para o julgamento do recurso, do STF ou de Tribunal Superior.

4.1.1 Recurso manifestamente inadmissível

O recurso será manifestamente inadmissível quando, visivelmente, lhe faltar um ou mais dos pressupostos genéricos de admissibilidade dos recursos (requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, já anteriormente descritos) ou pressuposto específico de um determinado tipo de recurso.

[21] OLIVEIRA, P. M. de. Apontamentos sobre os poderes do relator nos tribunais. Em Nery Júnior, N e Wambier, T. A. A. (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. Vol. 9. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais. 2006. p. 433.

4.1.2 Recurso manifestamente prejudicado

Manifestamente prejudicado, sustenta Accácio Cambi, "é o recurso que perdeu o seu objeto, com a retratação do juiz *a quo* da decisão agravada, ou pelo julgamento, ou, ainda, pela desistência da ação principal"[22].

Considera-se, pois, prejudicado o recurso quando a impugnação perde o objeto, tornando a atividade do órgão recursal inútil, como explica Barbosa Moreira[23]: "Diz-se 'prejudicado' o recurso quando a impugnação perde o objeto, e por conseguinte cai no vazio o pedido de reforma ou anulação".

Importante salientar que o mesmo professor adverte[24]:

> Convém observar que a solução aqui prevista só é aplicável aos casos em que o recurso fica prejudicado *antes* do julgamento; não assim quando isso deflui de algo que já ocorre nessa ocasião, consoante contece, por exemplo, com a apelação interposta por uma das partes para pleitear a reforma da sentença, se o órgão *ad quem,* preliminarmente, dá provimento a agravo retido da parte contrária e anula o processo. Então é ao próprio colegiado, e não ao relator, que toca declarar prejudicada a apelação.

Observe-se, por fim, como bem frisado por Pedro Miranda de Oliveira[25], que "não havia necessidade da previsão de recurso prejudicado nas hipóteses de negativa de seguimento, eis que o *recurso prejudicado é inadmissível* devido à ausência de interesse recursal superveniente".

Nesse mesmo sentido manifesta-se Araken de Assis[26]: "Incide a regra, contudo, no exagero de destacar a extinção superveniente do interesse – diz-se, na linguagem forense, 'prejudicado' o recurso nessas condições – e situá-la como causa autônoma de inadmissibilidade. A questão ficaria bem localizada na classe genérica".

---

[22] CAMBI, A. Aspectos polêmicos na aplicação do art. 557 do CPC. Em Nery Júnior, N e Wambier, T. A. A. (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação das decisões judiciais. Vol. 7. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais. 2003. p. 15.

[23] BARBOSA MOREIRA, J. C. Comentários ao código de processo civil. Vol. V. 13ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 675.

[24] Ibid, p. 675.

[25] OLIVEIRA, P. M. de. Apontamentos sobre os poderes do relator nos tribunais. Em Nery Júnior, N e Wambier, T. A. A. (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. Vol. 9. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais. 2006. p. 435.

[26] ASSIS, A. de. Manual dos recursos. 2ª edição. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais. 2008. p. 279

4.1.3 Recurso manifestamente improcedente

Tal hipótese diz respeito ao mérito da pretensão recursal.

No dizer de Pedro Miranda de Oliveira[27]:

> Diz-se *improcedente* o recurso quando o recorrente carece de razão no mérito, ou seja, quando infundados os motivos que atacam o *decisum* impugnado. Ressalta-se, portanto, que recurso manifestamente improcedente não é só aquele contrário à súmula ou à jurisprudência dominante dos tribunais superiores. É manifestamente improcedente, por exemplo, o recurso que remexe em matéria de fato, sem trazer qualquer argumento que permita um juízo diverso; também é manifestamente improcedente o recurso deduzido contra texto expresso de lei ou fato incontroverso.

Cabe destacar que, em geral, a improcedência manifesta envolve a questão de direito ventilada no recurso, já que a resolução de questão de fato controversa demanda análise da prova e, portanto, avaliação mais profunda.

4.1.4 Recurso em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior

Nessa hipótese, assim como na anterior, o relator examinará a pretensão recursal, vale dizer, verificará se fundados ou infundados os motivos pelos quais se impugna a decisão recorrida. Fará isso tomando por base a jurisprudência já existente sobre a matéria.

Ressalte-se que essa hipótese, tal como redigida no dispositivo, foi objeto de críticas por parte da doutrina.

A primeira ressalva a ser feita diz respeito à expressão "confronto".

Para o Prof. Barbosa Moreira[28] esta palavra "confronto" tem de ser entendida com sentido de "contraste". Assinala o processualista: "A rigor, o que pode contrariar súmula, pondo-se *em contraste* (não "em confronto") com qualquer das proposições nela incluídas, é *a tese jurídica* sustentada pelo recorrente, não o recurso em si."

Tem-se, ademais, criticado a expressão "jurisprudência dominante".

---

[27] OLIVEIRA, P. M. de. Apontamentos sobre os poderes do relator nos tribunais. Em Nery Júnior, N e Wambier, T. A. A. (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. Vol. 9. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais. 2006. p. 435

[28] BARBOSA MOREIRA, J. C. Comentários ao código de processo civil. Vol. V. 13ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 675.

A noção de súmula é objetiva, em seu verbete está estampado o entendimento que foi pacificado pelo órgão que a editou.

Já a idéia de "jurisprudência dominante" é um conceito aberto.

Explica-a Araken de Assis[29]:

> Entende-se por tal a existência de um número variável de precedentes uniformes e reiterados no mesmo sentido. Não é necessário que a tese seja pacífica; obviamente, há se ser atual: nenhum sentido presidiria a invocação de tese já vencida no tribunal. É a jurisprudência que já poderia se encontrar sumulada, mas ainda não alcançou semelhante status por falta de amadurecimento e de oportunidade.

Obviamente, a tarefa de identificação da jurisprudência dominante incumbe ao relator que julgará monocraticamente somente quando estiver convicto de que o recurso em análise contraria entendimento consolidado pelos tribunais. Em caso de dúvida, remeterá o recurso ao julgamento do órgão colegiado.

Alguns doutrinadores têm manifestado sua preocupação quanto a essa hipótese no sentido de que eventual pressa do relator em negar seguimento ao recurso poderá causar graves injustiças. Alertam que, aqui, ao relator, toda cautela será pouca.

Recomenda o Prof. Barbosa Moreira[30]:

> Deve o relator examinar com cuidado especial as razões do recurso: é sempre possível que haja aí argumentos novos, até então não considerados. Preferível suportar algum peso a mais na carga de trabalho dos tribunais a contribuir para a fossilização da jurisprudência. A lei do menor esforço não é necessariamente, sob quaisquer condições, boa conselheira.

Nesse mesmo sentido, pondera Araken de Assis[31] que "Sempre haverá casos, aparentemente abrangidos na súmula, em que o recorrente apresenta argumentos até então ignorados pela jurisprudência dominante, contribuindo para a evolução da jurisprudência".

De qualquer forma, o processualista reconhece que a norma representa papel essencial na aplicação do princípio da igualdade e afirma: "Não se concebe, realmente, que causas idênticas recebam julgamentos diferentes".

Da leitura do "caput" do art. 557 infere-se, à primeira vista, que a súmula ou jurisprudência dominante poderá ser proveniente do próprio tribunal competente para o julgamento, do STF ou de Tribunal Superior.

---

[29] ASSIS, A. de. Manual dos recursos. 2ª edição. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais. 2008. p. 282

[30] BARBOSA MOREIRA, J. C. Comentários ao código de processo civil. Vol. V. 13ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 677.

[31] ASSIS, A. de. Manual dos recursos. 2ª edição. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais. 2008. p. 282.

Todavia, existindo oposição entre a jurisprudência dominante do tribunal inferior e a do STF, no que tange à matéria constitucional, e a do STJ, no que toca à matéria infraconstitucional, não poderá o relator valer-se do art. 557, *caput*.

Pedro Miranda de Oliveira vai mais além e sustenta que a ausência de posicionamento pacificado sobre o assunto nos Tribunais Superiores impede o julgamento monocrático do recurso, alertando[32]:

> É importante salientar que para negar provimento monocraticamente o relator precisa basear-se em entendimento dominante de Tribunal Superior. Nem o fato de o tribunal local ter editado súmula sobre determinada matéria dá ao relator poderes para desprover o recurso, se o STJ, por exemplo, ainda não pacificou seu posicionamento sobre o assunto. Afinal, não há sentido o relator, no tribunal de segundo grau, utilizar poderes monocráticos para ajustar uma decisão *conforme* a jurisprudência nele dominante, mas *desconforme* com a dominante nos tribunais superiores.

Ainda quanto à redação do dispositivo em foco, relevante o comentário de Cassio Scarpinella Bueno[33]:

> O dispositivo não cogita de 'súmulas vinculantes', embora sua aplicação conduza a resultado prático similar caso o recurso chegue ao Tribunal. As súmulas referidas no caput do art. 557 são meramente persuasivas (...) mas suficientes, (...), para selar a sorte dos recursos que se manifestem contrários à orientação já sedimentada no plano dos Tribunais. É esta a razão pela qual a própria existência de uma súmula é dispensada, bastando que haja 'jurisprudência dominante', assim entendida, aquela que, a despeito de sua não-formalização como súmula (...), é representativa, de forma objetiva, do entendimento amplamente aceito pelo Tribunal.

4.2 Hipóteses de provimento do recurso

A hipótese de provimento do recurso está prevista no § 1º-A do art. 557, que, estranhamente, vem antes do §1º do mesmo dispositivo.

Primeiramente, cumpre anotar que a doutrina tem apresentado crítica à redação do mencionado parágrafo por entender de má técnica de redação legislativa contemplar primeiro as hipóteses de negativa de seguimento (caput) e depois referir-se ao provimento.

---

[32] OLIVEIRA, P. M. de. Apontamentos sobre os poderes do relator nos tribunais. Em Nery Júnior, N e Wambier, T. A. A. (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. Vol. 9. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais. 2006. p. 437

[33] SCARPINELLA BUENO, C. Curso sistematizado de direito processual civil. Vol. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 93.

Na espécie, trata-se da possibilidade de o relator prover, de forma monocrática, o recurso porque a decisão impugnada apresenta-se em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

Importante frisar que, na hipótese em tela, não está contemplada a possibilidade de o relator decidir baseado na súmula ou na jurisprudência dominante do próprio tribunal. A permissão legal está restrita aos casos em que a decisão impugnada contrastar com súmula ou orientação dominante dos pretórios superiores.

Quanto à exigência explica Araken de Assis[34]:

> É fácil explicar o rigor da exigência. A reversão do pronunciamento, vitorioso o recorrido em primeiro grau, há de partir de base firme e quase incontestável, antecipando e prestigiando o hipotético resultado final, percorrido o itinerário até a derradeira instância.

No mais, aplicam-se à hipótese, as considerações tecidas no item anterior.

4.3 A expressão "manifestamente"

Como já demonstrado anteriormente as hipóteses de julgamento abreviado do recurso previstas no art. 557 do CPC são heterogêneas, envolvendo juízo de admissibilidade e de mérito, tanto positivo como negativo.

No entanto, há um elemento que está presente em todas as hipóteses, externado nas expressões "manifestamente", utilizada no **caput** do dispositivo, e "manifesto", empregado em seu § 1º-A.

Trata-se, pois, de pressuposto nuclear para o julgamento antecipado do recurso pelo relator.

Quis o legislador, ao empregar tais expressões, ressaltar que a possibilidade de julgamento monocrático do recurso surgirá quando o relator, diante do caso concreto, entender, de pronto, ser o caso de acolher ou negar seguimento ao recurso.

Manifesto é a qualidade do que é claro, evidente, inequívoco, notório.

Em análise ponderada, assentou Barbosa Moreira[35]:

---

[34] ASSIS, A. de. Manual dos recursos. 2ª edição. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais. 2008. p. 284

[35] BARBOSA MOREIRA, J. C. Comentários ao código de processo civil. Vol. V. 13ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p.674.

> O ‘manifestamente’ pretende assumir aqui – à semelhança do que se dá noutros textos – sentido restritivo, que todavia pode acabar por não ter grande alcance prático: se ao relator pareceu enquadrar-se o recurso numa das classes arroladas, é claro que, para ele, se fez ‘manifesta’ a inadmissibilidade, ou a improcedência, e assim por diante. Valerá o advérbio, em todo caso, como recomendação aos relatores pra que exercitem com comedimento a atribuição que se lhes defere, abstendo-se, por exemplo, de negar desde logo seguimento ao recurso sempre que, a despeito da opinião pessoal, por hipótese já formada, a questão se apresente passível de dúvida ou controvérsia, de fato ou de direito.

Com efeito, o relator, ao receber o recurso, numa primeira análise, percebe se ele deve ser julgado monocraticamente. Não sendo perceptível desde logo, surgindo a incerteza, deverá abster-se de pronunciar-se individualmente, levando o tema ao colegiado.

Nas palavras de Fabiano Carvalho[36]: “A dúvida opõe-se à expressão ‘manifesto’”.

Destarte, importante assinalar que o relator deverá estar convicto de que o recurso se enquadra perfeitamente em uma das hipóteses do art. 557 do CPC. Do contrário, estará criando uma nova etapa no julgamento do recurso, já que a parte que se entender prejudicada terá de valer-se de nova impugnação (agravo interno) para que seus argumentos sejam analisados pelo colegiado.

Ademais, se houver a interposição de agravo interno e não for o caso de negar-lhe provimento, haverá duplo julgamento colegiado: um para o agravo interno, que será provido porque não se tratava de caso de julgamento individual, e outro para decidir o recurso principal.

Tal situação vai de encontro aos princípios da economia e da efetividade, norteadores do art. 557 do CPC.

5. MOMENTO PARA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO

A observância dos objetivos da norma em foco indica que o momento adequado e ideal para o julgamento monocrático do recurso é o que se segue à conclusão dos autos ao relator.

[36] CARVALHO, F. Poderes do relator nos recursos-art. 557 do CPC. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 85.

Distribuído o recurso e encaminhados os autos à conclusão do relator sorteado, a este caberá verificar se o recurso encontra-se em termos para julgamento, bem como se poderá ser julgado de forma monocrática ou se demanda julgamento colegiado.

Nesse sentido, assevera Barbosa Moreira[37]:

> A ocasião apropriada para que o relator profira a decisão de que se cogita é a que se segue à conclusão dos autos (depois de ouvir o recorrido) para exame do recurso. Não deve o relator, ao menos em princípio, deixar para momento posterior a negativa de seguimento. Se já lançou o relatório para encaminhamento dos autos ao revisor, ou já pediu dia para julgamento, sua competência exauriu-se; não se lhe permite voltar atrás e aplicar o art. 557.

Assim, ao relator caberá, estando o recurso em condição de ser julgado, verificar se trata-se de hipótese que se enquadra nos casos de julgamento antecipado, antes de praticar os atos que dão início ao julgamento colegiado da impugnação.

Para Fabiano Carvalho[38], nos casos de aplicação do art. 557, é prescindível a intervenção prévia do Ministério Público, quando funciona como **custus legis.** Sustenta sua posição nos seguintes argumentos:

> Os poderes processuais do Ministério Público, quando funciona como custus legis, sofrem restrições, como não poder praticar ato próprio da parte (reconvir, denunciar a lide, chamar ao processo). Da mesma forma, tem-se de considerar que o Ministério Público não é ouvido quando o juiz antecipa a tutela ou concede medida liminar em processo cautelar ou possessório.
> O Ministério Público, a bem dizer, não tem por que examinar a controvérsia e emitir a seu respeito parecer. O relator não aproveitará os subsídios que se conterão no parecer, considerando que comporta julgamento antecipado o recurso que está predestinado ao resultado da obviedade.
> Isso não quer dizer subtração dos poderes processuais do Ministério Público. Quer como fiscal da lei, quer como parte, o Ministério Público será intimado da decisão unipessoal do relator, de maneira que, inconformado, terá interesse recursal na interposição de agravo interno, provocando a manifestação do órgão colegiado.

Com a devida vênia, parece-nos que a intervenção do Ministério Público nos casos em que a legislação exige, como, por exemplo, quando na demanda figura um incapaz, não deve ser dispensada e nem parece-nos que seja ato incompatível com o julgamento antecipado do recurso.

O envio dos autos ao Ministério Público para parecer é providência que antecede o relatório e o "visto" do relator nos casos de julgamento colegiado do recurso e deve, da mesma forma, anteceder a decisão monocrática do relator.

Ao manifestar-se sobre o tema, pondera Araken de Assis[39]:

---

[37] BARBOSA MOREIRA, J. C. Comentários ao código de processo civil. Vol. V. 13ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 677

[38] CARVALHO, F. Poderes do relator nos recursos-art. 557 do CPC. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 78.

> Em princípio, dando o relator seguimento ao recurso, ordenando a remessa dos autos ao Ministério Público, quando cabível sua intervenção , ou restituindo os autos à Secretaria do tribunal com o "visto" contemplado art. 549, **caput,** escapou-lhe a oportunidade para julgar o recurso isoladamente. Porém, não se cuida de regra absoluta. Alem da irrecusável competência para apreciar causas supervenientes de inadmissibilidade – por exemplo: a desistência do recurso pelo agravante -, após tal momento, concebe-se que, em nome da economia, valha-se da resposta do agravado e do parecer do Ministério Público que identificou motivo de inadmissibilidade para negar seguimento ao recurso (...). Dir-se-á que, desenvolvida toda a atividade tendente a julgar o recurso no colegiado, frustrar-se-ia o objetivo a regra; porém o seguimento do recurso, nessas condições ofenderá muito mais aos princípios tão caros ao art. 557 – economia, celeridade e efetividade.

6. JULGAMENTO MONOCRÁTICO: PODER OU DEVER DO RELATOR?

A leitura do dispositivo em comento provoca ainda mais uma indagação: é poder ou dever do relator julgar antecipadamente o recurso, proferindo decisão monocrática?

No **caput** do art. 557 a expressão utilizada é "negará seguimento a recurso", já no § 1º-A está escrito "poderá dar provimento ao recurso". Existe diferença entre as duas expressões estabelecidas pela lei?

A doutrina não é uniforme a respeito do tema, todavia, parte considerável dos processualistas entende que se cuida de simples faculdade do relator, sendo que nada obsta que o relator, adotando posição mais conservadora, remeta o julgamento do recurso ao órgão colegiado, em virtude de fundamentos outros, tais como a repercussão social ou a relevância que o tema impõe. Sustentam esta posição Athos Gusmão Carneiro, Araken de Assis, Nelson Luiz Pinto, entre outros.

Para aqueles que defendem esta posição não há falar-se em hipóteses distintas no caput e no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A fim de melhor elucidar a questão, trago a lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery [40]que, ao comentar o **caput** do dispositivo asseveram:

> Nada obstante o teor imperativo da norma ('negará seguimento'), o relator não fica obrigado a indeferir o recurso que foi interposto contrariando a súmula do próprio tribunal ou de tribunal superior. Trata-se de faculdade que a lei confere ao relator. Como não há procedimento legal para revisão de súmula de tribunal, seria cercear a defesa do recorrente (CF 5.º LV) negar-se a examinar sua pretensão recursal, sob o

---

[39]ASSIS, A. de. Manual dos recursos. 2ª edição. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais. 2008. p. 284.
[40] NERY JR., N. e NERY, R. M. A. Código de processo civil comentado. 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 961.

> fundamento de que é contrária à súmula da jurisprudência predominante do tribunal. A jurisprudência é dinâmica e, quando necessário, deve ser revista.

Os mesmos autores, manifestando-se sobre o § 1º-A, afirmam: "Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado".

Em sentido contrário, para Fabiano Carvalho[41] existe "uma diferença básica entre a atividade cognitiva que o relator exerce no caput e no § 1º-A".

Entende o referido autor que o relator do recurso é empossado de "poderes-deveres", que não podem deixar de ser exercidos sempre que se mostre imperativo pela lei e necessário à boa administração da justiça.

Em relação ao caput do art. 557 afirma:

> O relator, no exercício da sua jurisdição (...), analisará o recurso, e verificará se ele é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, contrário à súmula ou à jurisprudência dominante do tribunal competente para seu julgamento, ou dos tribunais de superposição; ocorrendo uma dessas hipóteses e sob o princípio do seu livre convencimento, deverá julgar o recurso sem a participação do órgão colegiado, fundamentando devidamente sua decisão. Não ocorrendo uma das hipóteses ut supra, é seu dever tomar todas as providências procedimentais para que o recurso tenha seu normal trâmite, devendo, pois, ser julgado pelo órgão competente.

No que toca ao § 1º - A, frisa:

> O §1º-A é norma que limita os poderes do relator e sofre menor intensidade da função poder-dever, razão pela qual é considerada regra de preceito permissivo que expressamente autoriza o relator a julgar o recurso sem a participação do órgão coletivo.

De qualquer sorte, ressalte-se, por oportuno, que inexiste sanção prevista para casos em que o relator deixar de julgar individualmente o recurso que se enquadra nas situações do art. 557 do CPC.

7. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Obviamente, a decisão do relator proferida numa das hipóteses elencadas no art. 557 do CPC tem de ser fundamentada, como toda decisão judicial, por imposição constitucional (art. 93, IX da CF).

---

[41] CARVALHO, F. Poderes do relator nos recursos-art. 557 do CPC. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 64, 65 e 69.

Assim, faz-se necessário que o relator demonstre as razões que o convenceram da inadmissibilidade, ou improcedência ou ainda procedência da impugnação e porque enquadra-se o caso numa das hipóteses de julgamento monocrático.

Ao basear sua decisão em jurisprudência dominante, por certo deverá apontar os julgados sobre o tema, não bastando mencionar que há jurisprudência reiterada a respeito da matéria.

Enfim, como afirma Barbosa Moreira: "A fundamentação precisa conter tudo aquilo que teria de figurar na motivação do acórdão colegiado, se porventura até ele chegasse o recurso"[42].

8. MEIO DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR

Uma vez proferida decisão monocrática do relator julgando o recurso nas hipóteses em que a lei lhe permite essa atuação, abre-se àquele que se sentir prejudicado a possibilidade de reclamar que o julgamento se faça pelo colegiado, ao qual o ordenamento dá competência recursal.

O instrumento que viabiliza o controle da decisão do relator pelo colegiado competente é o agravo, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 557 do CPC.

Em providência salutar o legislador, no mesmo artigo em que indica de forma objetiva as hipóteses em que o relator poderá apreciar monocraticamente a controvérsia, estabelece o meio pelo qual tal decisão poderá ser impugnada.

A previsão legal do agravo cabível contra decisão que julga individualmente o recurso afasta a possibilidade do tema ser tratado pelos regimentos internos dos tribunais e discussões acerca da constitucionalidade dos remédios criados pelos regimentos internos.

Ademais, torna despicienda argumentação sobre a desnecessidade de previsão expressa de recurso cabível contra decisão do relator.

Tal previsão homenageia, assim, a garantia constitucional do devido processo legal e os princípios do duplo grau de jurisdição e do juiz natural.

---

[42] BARBOSA MOREIRA, J. C. Comentários ao código de processo civil. Vol. V. 13ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 677

O agravo de que tratamos agora tem sido chamado no meio jurídico de "agravo interno".

À primeira vista, o agravo interno parece conflitar com os princípios que ensejaram a ampliação dos poderes do relator, quais sejam, economia processual e celeridade.

No entanto, a existência de um mecanismo de controle da decisão do relator pelo órgão colegiado atende a outros princípios que informam nosso sistema processual, tais como, duplo grau de jurisdição e juiz natural.

O grande desafio que hora se coloca é o de adequar o procedimento desse agravo de forma a garantir o direito a impugnação da decisão monocrática sem perder de vista a importância da economia processual e da celeridade.

Não é demais ressaltar que se a decisão do relator for bem fundamentada, explicitando os motivos pelos quais está negando seguimento ou dando provimento ao recurso, e se ativer realmente às hipóteses em que a inadmissibilidade é patente ou que a jurisprudência é reiterada, será menor a incidência de agravos interpostos, até porque, há a previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 557, § 2º do CPC.

8.1 Natureza jurídica do agravo interno

A doutrina tem considerado o agravo interno como um recurso.

Alguns doutrinadores classificam o agravo contra ato de magistrado do tribunal espécie do gênero agravo, ao lado do agravo contra decisão interlocutória de 1º grau, que poderá ser de instrumento ou retido, e do agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial e de recurso extraordinário.

Nesse sentido manifestam-se, entre outros, José Antonio de Almeida[43] e Cassio Scarpinella Bueno.[44]

Há, no entanto, vozes que negam a natureza de recurso do mencionado agravo.

---

[43] ALMEIDA, J. A. O agravo interno e a ampliação dos poderes do relator. Em Nery Júnior, N e Wambier, T. A. A. (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação das decisões judiciais. Vol. 7. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais. 2003. p. 345.

[44] SCARPINELLA BUENO, C. Curso sistematizado de direito processual civil. Vol. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 139.

Eduardo Talamini, citando Moniz Aragão, assevera que, a rigor, o agravo interno não tem natureza de recurso, "é antes mecanismo de conferência, pelo colegiado, de atuação delegada ao seu integrante"[45].

O mesmo autor ressalta três aspectos práticos que podem ser extraídos desse entendimento: Na interposição da medida basta à parte pleitear a simples revisão da decisão reiterando ou reportando-se às razões anteriores; não se justifica a punição prevista no § 2º do art. 557 e não será aplicável ao agravo interno a regra que dobra os prazos recursais para a Fazenda Pública e Ministério Público.

Não obstante, prevalece na doutrina o entendimento de que o agravo interno tem natureza de recurso. Ressalte-se que a necessidade de, sob pena de preclusão, o interessado interpor o agravo para que a decisão monocrática seja revista, e a possibilidade de obter a invalidação ou a reforma da decisão atacada inserem o agravo interno no rol dos recursos, já que se ajusta ao conceito, como explicitado por Barbosa Moreira: "remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial que se impugna".[46]

8.2 Procedimento do agravo

O prazo para a interposição do agravo, de acordo com o § 1º, do art. 557, é de cinco dias. Aplicam-se, à espécie, as regras comuns de contagem dos prazos, inclusive os arts. 188 e 191 do CPC.

Interpõe-se o agravo perante o próprio tribunal de que faz parte o relator que decidiu monocraticamente o recurso, por petição escrita preenchendo os requisitos formais inerentes a qualquer recurso, expondo as razões pelas quais impugna o ato do relator. Tais razões poderão demonstrar eventual nulidade dessa decisão ou pleitear sua reforma, porque equivocada a posição adotada pelo relator.

---

[45] TALAMINI, E. Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (agravo interno). Em: NERY JUNIOR, N. e WAMBIER, T. A. A. (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 10.352/2001. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p.185.

[46] BARBOSA MOREIRA, J. C. Comentários ao código de processo civil. Vol. V. 13ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 233

Têm legitimação para ofertar o agravo interno as partes, o terceiro prejudicado e o Ministério Público, nos processos em que atue como *custus legis*.

O agravo interno processa-se nos mesmos autos do recurso que fora apreciado individualmente.

Quanto aos efeitos da interposição do agravo interno divergem os doutrinadores no que tange ao efeito suspensivo.

No dizer de Cassio Scarpinella Bueno[47]:

> Não obstante o silêncio do art. 557, o agravo interno pode vir a ser processado com efeito suspensivo, aplicando-se-lhe o *caput* do art. 558 (...). É o próprio relator, que proferiu a decisão agravada, quem deve verificar, a despeito de seu entendimento pessoal, se há chances de êxito da pretensão recursal perante o órgão *colegiado* e se há, também, *urgência* a reclamar sua imediata imunização.

Em sentido contrário, Barbosa Moreira afirma que o agravo interno tem efeito suspensivo.

José Antonio Almeida[48], ao tratar do assunto, afirma "Não havendo lei que estabeleça, no caso do agravo interno, o efeito apenas devolutivo, é inequívoco que se deve atribuir-lhe, também, o efeito suspensivo", mas pondera:

> É certo, porém, que, se o recurso julgado pelo relator, na decisão atacada pelo agravo interno, não possuía efeito suspensivo, não será a interposição do agravo interno que implicará na suspensão dos efeitos da decisão anterior, atacada nesse recurso. Assim, se havia uma apelação, desprovida de efeito suspensivo, porque, por exemplo, atacava sentença que julgara improcedentes os embargos de devedor, e o relator, no exercício da atribuição prevista no *caput* do art. 557, negou-lhe provimento, porque consolidada a tese jurídica constante da sentença na jurisprudência do STJ, a interposição de agravo interno dessa decisão do relator não suspende os efeitos decorrentes dessa sentença, exatamente como ocorreu com o recurso de apelação.

De acordo com a redação do dispositivo em comento, interposto o agravo, o magistrado que proferiu a decisão agravada poderá retratar-se, reformando sua decisão. Caso contrário, levará o agravo interno para julgamento perante o órgão colegiado competente.

Não há necessidade de que o agravante requeira a reconsideração da decisão. Interposto o agravo, o relator procederá ao juízo de retratação que poderá ser positivo ou negativo.

---

[47] SCARPINELLA BUENO, C. Curso sistematizado de direito processual civil. Vol. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 192.

[48] ALMEIDA, J. A. O agravo interno e a ampliação dos poderes do relator. Em Nery Júnior, N e Wambier, T. A. A. (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação das decisões judiciais. Vol. 7. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais. 2003. p. 413.

Se o relator entender que deve retratar-se, o agravo interno restará prejudicado e o recurso que havia sido julgado monocraticamente seguirá seu andamento como se não tivesse havido julgamento pelo relator. Havendo a retratação ensejando a tramitação regular do recurso não caberá novo agravo. Nesse sentido, vale transcrever as palavras de Araken de Assis[49]:

> Segundo autorizada opinião, o princípio da isonomia torna 'inevitável' a admissibilidade de novo agravo, visando à manutenção da primitiva decisão do relator. Além de ignorar a máxima de que a igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, o alvitre infringe o princípio da taxatividade: o único agravo contemplado no art. 557 volta-se contra a decisão que nega seguimento ou reforma o pronunciamento. Não há recurso previsto para a decisão que enseja a tramitação regular do recurso no tribunal. E nem é necessário outro recurso, além do já pendente e que toca ao órgão *ad quem* julgar, consoante o roteiro normal.

Nada impede, no entanto, que o relator, por ocasião da retratação, profira novo julgamento individual por outro fundamento. Nesse caso parece-nos que se abre a possibilidade de novo agravo.

Na prática tem ocorrido que apenas o juízo de retratação positivo é feito por decisão do relator. O juízo de retratação negativo está implícito quando o agravo é apresentado ao órgão colegiado.

Importante frisar que a previsão expressa na lei do juízo de retratação também está ligada ao princípio da economia processual, já que seria desperdício de tempo e trabalho ter de levar ao julgamento colegiado o recurso quando o próprio relator já verificar que será o caso de provê-lo.

Dispõe o § 1º, do art. 557: "Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento".

Infere-se do texto transcrito que à parte contrária não será dada oportunidade para responder.

Aqui nos defrontamos com uma das questões relativas ao tema deste tópico que mais tem gerado discussões.

Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery[50] em seus comentários ao artigo, afirmam: "Interposto o agravo interno contra decisão monocrática do relator, deve ser

---

[49] ASSIS, A. de. Manual dos recursos. 2ª edição. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais. 2008. p. 500.

[50] NERY JR., N. e NERY, R. M. A. Código de processo civil comentado. 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 962.

intimada a parte contrária, para que apresente resposta (contraminuta) ao agravo, em atendimento ao princípio constitucional do contraditório (CF 5º LV)".

Comungando desse entendimento, sustenta Acácio Cambi[51] que não poderia o contraditório ser suprimido apenas porque a lei não faz alusão expressa.

Outra é a posição de Luiz Fux que assevera[52]:

> Negado seguimento ao recurso por ato do relator, o agravo regimental interposto forma uma relação angular entre o agravante e o relator, excluída qualquer resposta do agravado *mutatis mutandis* o fenômeno ritual que se opera é semelhante ao indeferimento da inicial em que não há mais resposta do apelado.

Para Eduardo Talamini[53] o princípio geral é de que a garantia do contraditório "deverá ser observada *sempre que não houver já antes sido eficazmente assegurada e não puder ser aplicada depois de modo igualmente eficaz – e desde que não haja urgência que justifique sua postergação*".

Como exemplos da desnecessidade de contraditório no agravo interno, porque já houve a possibilidade de apresentação das razões que nele serão analisadas, o mencionado autor cita a apelação, o recurso especial, o recurso extraordinário e o agravo contra denegação desses dois recursos.

Aponta o Autor que nos casos em que o relator liminarmente nega admissão a agravo de instrumento (art. 527 cc art. 557), dispensa-se o contraditório no agravo interno sob a premissa de que caso revista a decisão atacada pelo colegiado e admitido o processamento do agravo de instrumento, a parte recorrida poderá em sua contra-minuta discutir os pressupostos de admissibilidade recursal.

Adverte o doutrinador que diversa é a hipótese em que o relator liminarmente nega provimento ao agravo de instrumento, ressaltando:

> Até então, ainda não terá havido a oportunidade de apresentação da contra-razões ao recurso, já que o agravo de instrumento em causa é diretamente interposto no órgão ad quem. Ora, se o 'agravo interno' contra a decisão do relator for provido, reformando-se-a para dar porvimento ao agravo de instrumento, não haverá um momento posterior para exercício do contraditório pelo agravado: o procedimento recursal do agravo de instrumento estará exaurido e com uma decisão contrária ao

---

[51] CAMBI, A. Aspectos polêmicos na aplicação do art. 557 do CPC. Em Nery Júnior, N e Wambier, T. A. A. (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação das decisões judiciais. Vol. 7. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais. 2003. p. 20.

[52] FUX, L. Curso de direito processual civil. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. p. 965.

[53] TALAMINI, E. Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (agravo interno). Em: NERY JUNIOR, N. e WAMBIER, T. A. A. (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 10.352/2001. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p.187.

> agravado. Logo, nesse caso é imprescindível que, oposto o 'agravo interno', antes de ser levado a julgamento, abra-se vista para o agravado apresentar suas contra-razões (ao próprio agravo de instrumento).

Ao final do trabalho, Talamini lembra que a dispensa do contraditório não significa sua proibição e ressalta duas hipóteses em que não poderá ser omitido o contraditório: quando com o agravo interno forem ofertados documentos novos ou apresentados elementos de argumentação novos.

A desnecessidade de assegurar o contraditório no agravo interno também é defendida por Araken de Assis que afirma[54]:

> Na realidade, inexiste necessidade real e concreta para assegurar contraditório no agravo interno. É preciso partir de visão mais flexível e instrumental da garantia, atendendo ao seu objetivo – prejuízo à parte por falta de diálogo com o órgão judiciário. Este risco não se configura na espécie. (...).
> (...) é fundamental considerar o efeito restrito do agravo, cujo provimento se limita a garantir o processamento do recurso julgado pelo relator, distinguindo a posição assumida pelas partes. Duas são as hipóteses, a saber: negado seguimento ao recurso (art. 557, caput), desnecessário estabelecer o contraditório, porque o ato favorece o agravado; o recorrente e agora agravante se manifesta no próprio agravo interno, e o provimento do recurso implicará tão-só o seu seguimento, vale dizer, o processamento regular até o julgamento, de meritis, pelo órgão fracionário do tribunal; provida a apelação – o art. 527, I, pré-exclui tal possibilidade, tratando-se de agravo de instrumento -, também se mostra prescindível a intimação do então vencido, porque sua manifestação consta na resposta ao recurso e a do agora vencido ocorre no próprio agravo interno.
> Nessas condições, assegurar resposta no agravo representará atividade supérflua e dispendiosa, a reclamar esforços suplementares e perda inútil de tempo precioso, simples homenagem a princípio que nada exibe de absoluto e fatal".

Tal posição afigura-se mais condizente com as razões que ensejaram a previsão do art. 557 do CPC.

Nesse contexto, não se pode olvidar que os princípios jurídicos aceitam restrições e abrandamentos em nome de outros princípios, muitas vezes com ele incompatíveis.

Ademais, em face do acórdão que julga agravo interno ainda são cabíveis o recurso especial e o recurso extraordinário.

Outra questão deveras controvertida refere-se ao julgamento do agravo interno.

O dispositivo em comento utiliza a expressão "em mesa", que usualmente significa desnecessidade de inclusão do feito na pauta de julgamentos. No entanto, são vários os doutrinadores que defendem tanto a necessidade de inclusão do agravo interno na pauta, quanto a necessidade de garantir a possibilidade de sustentação oral no momento do julgamento.

Cássio Scarpinella Bueno assevera[55]:

---

[54] ASSIS, A. de. Manual dos recursos. 2ª edição. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais. 2008. p. 498.

> "Sob pena de agredir o sistema recursal e, por isto mesmo, o 'princípio do devido processo legal' (...), outrossim, é importante entender que as regras procedimentais a serem observadas para o procedimento e julgamento do 'agravo interno' são as mesmas do recurso que, não fosse pela atuação monocrática do relator, seria julgado. A modalidade de agravo aqui examinada, importa enfatizar, é mera técnica de aceleração dos atos processuais. Uma vez que seja pretendido o reexame da decisão singular perante o colegiado, deixa de haver qualquer justificativa apta para afastar a disciplina relativa aos julgamento colegiados, a qual, conseqüentemente, deve ser integralmente observada.
> Assim é que recorrente e recorrido devem ser intimados do julgamento colegiado do agravo interno com observância do art. 552, § 1º; se for o caso, deverá ser franqueada a sustentação oral, nos termos dos arts. 554 e 565, e assim por diante.
> Tais exigências procedimentais só podem ser afastadas quando o agravo interno limitar-se ao destrancamento do recurso obstaculizado pela decisão monocrática e desde que o órgão competente para seu julgamento apenas dê provimento ao recurso para esta específica finalidade. Em tais casos, o 'devido processo legal' no plano dos recursos será observado quando do julgamento colegiado do recurso impropriamente trancado".

Também sustentando a inclusão em pauta do recurso e a oportunidade de realização de sustentação oral, Estefânia Viveiros aponta, com elogios, decisão da 2ª Turma do STJ que em questão de ordem concluiu pela obrigatoriedade da inclusão em pauta dos agravos internos, quando a hipótese não for de retratabilidade pelo relator[56].

Há, ainda, outro ponto que merece especial atenção e sobre o qual a doutrina também não é unânime. Refiro-me aos efeitos do julgamento do agravo interno.

Assim como nas hipóteses elencadas no art. 557 estão contemplados tanto casos de conhecimento do recurso como casos em que há análise do mérito, quando do julgamento do agravo interno o órgão interno se pronunciará sobre questões de admissibilidade ou de mérito, dependendo da decisão monocrática objeto do agravo.

Na hipótese de o relator negar seguimento ao recuso com base em juízo de admissibilidade negativo, isto é sem adentrar o mérito, o órgão colegiado ao apreciar o agravo interno interposto em face dessa decisão, poderá afastar a decisão do relator e já passar ao exame do mérito do recurso?

No caso de a decisão do relator julgar o mérito do recurso, seja negando seguimento por manifesta improcedência, seja dando provimento ao recurso, o órgão colegiado necessariamente terá de analisar a questão de fundo a fim de verificar o erro ou o acerto da

---

[55] SCARPINELLA BUENO, C. Curso sistematizado de direito processual civil. Vol. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 193.

[56] VIVEIROS, E. Agravo interno e ampliação dos poderes do relator. Em Nery Júnior, N e Wambier, T. A. A. (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação das decisões judiciais. Vol. 7. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais. 2003. p. 150.

decisão impugnada. Deverá o colegiado, em verificando tratar-se de hipótese de provimento do agravo, julgar o recurso originário?

O texto da lei não é claro. Refere o § 1º em sua parte final: "provido o agravo, o recurso terá seguimento".

Araken de Assis e Fabiano Carvalho[57] compartilham do entendimento de que provido o agravo interno, o recurso julgado de forma abreviada pelo relator terá seu regular prosseguimento, seguindo suas próprias regras, como se não tivesse havido decisão monocrática, voltando ao exame do órgão fracionário do tribunal para o julgamento do mérito.

Observa Araken de Assis[58]:

> Em princípio, não há o menor cabimento na fusão do julgamento de recursos diferentes. Veda a lei, expressamente, na cláusula final do art. 557, § 1º, a possibilidade de o órgão fracionário do tribunal, provido o agravo interno, ato contínuo, encetar o julgamento da apelação ou do agravo de instrumento, cujo processamento o ato de relator impedira. Tratando-se de apelação, aliás, óbvios motivos impõem o atendimento aos arts. 549, 551 e 552. E cumpre não olvidar, num caso e noutro, o parecer do Ministério Público em segundo grau. Essas razões pré-excluem a pretendida fusão.
> A despeito dessas considerações, impõe-se uma ressalva: tratando-se de ato do relator no julgamento de agravo de instrumento já processado, mas reputado inadmissível haja vista o motivo apontado na resposta do agravado ou no parecer do Ministério Público, quando cabível sua intervenção, parece excessivo e contrário ao princípio da economia prover o agravo interno e, noutra sessão, julgar o próprio agravo de instrumento. É razoável, então, o órgão fracionário do tribunal julgar de vez o mérito do agravo de instrumento, confirmando ou reformando a decisão agravada.

Em sentido contrário, Donaldo Armelin[59] assevera: "No caso de negativa de seguimento do recurso, o agravo proporcionará ao órgão colegiado o reexame dessa decisão, conhecendo ou não, dando ou negando provimento ao recurso admitido e provido tal decisão agravada".

A questão toma uma dimensão ainda maior quando se verifica que, a prevalecer a possibilidade de julgamento ao agravo seguir-se a análise do mérito, poderá ocorrer de o órgão colegiado dar provimento ao agravo e reformar a decisão recorrida. Nesse caso, o agravado será surpreendido com a inversão do resultado que o favorecia, já que não terá havido contraditório e nem intimação da inclusão do feito em julgamento.

---

[57] CARVALHO, F. Poderes do relator nos recursos-art. 557 do CPC. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 195.
[58] ASSIS, A. de. Manual dos recursos. 2ª edição. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais. 2008. p. 501.

[59] DONALDO ARMELIM. Apontamentos sobre as alterações do Código de Processo Civil e à Lei 8038/90, impostas pela Lei 9756/98, in Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9756/98, p. 209/210, apud CARVALHO, F. Poderes do relator nos recursos-art. 557 do CPC. São Paulo: Saraiva, 2008.

Ora, o legislador, ao possibilitar o julgamento abreviado do recurso, entendeu que naqueles casos elencados justificava-se relevar os princípios da economia e da celeridade processual em relação a outros princípios também importantes, tais como o contraditório, o duplo de jurisdição e o juiz natural. Ocorre que se o órgão colegiado afastar a aplicação do art. 557 do CPC, voltam a prevalecer os princípios que regem os recursos e a impugnação deverá ser julgada de acordo com suas próprias regras.

8.3 A multa prevista no § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil

De acordo com o § 2º do art. 557 do CPC, se o agravo for manifestamente inadmissível ou infundado, o tribunal, ao julgá-lo, condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% e 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, sendo que a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito deste valor.

O intuito da norma, como lembra Barbosa Moreira[60], é o de "desestimular impugnações, talvez pouco sérias, da decisão do relator".

Segundo Acácio Cambi[61], trata-se de "medida salutar" para evitar a proliferação de agravos que acabam por retardar, ainda mais, a prestação jurisdicional nos tribunais.

Alerta Cassio Scarpinella Bueno[62] que:

> A exigência agride o 'modelo constitucional do processo civil' porque interfere, indevidamente, na atuação das partes ao longo do processo e, conseqüentemente, atrita com o próprio direito de ação. O que é legítimo é que eventuais penas de litigância de má-fé sejam aplicadas ao longo do processo e, até mesmo, exigíveis de plano. Nunca, contudo, *condicionar* a prática de um ato processual ao pagamento do valor correspondente a uma sanção, máxime quando o recurso a ser interposto pretende questionar o acerto ou o desacerto do apenamento.

Como apontado pela doutrina, a desvantagem das sanções pecuniárias é de que esta atinge de maneira desigual litigantes de diferentes condições econômicas.

---

[60] BARBOSA MOREIRA, J. C. Comentários ao código de processo civil. Vol. V. 13ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 679

[61] CAMBI, A. Aspectos polêmicos na aplicação do art. 557 do CPC. Em Nery Júnior, N e Wambier, T. A. A. (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação das decisões judiciais. Vol. 7. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais. 2003. p. 21.

[62] SCARPINELLA BUENO, C. Curso sistematizado de direito processual civil. Vol. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 192/193.

Ressalte-se, por oportuno, que estão dispensadas do depósito as pessoas jurídicas de direito público, federais, estaduais, distritais e municipais, de acordo com o art. 1º-A, da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/01. Nesse sentido, já se manifestou a Corte Especial do STJ: "(...) 2. A norma inserta no art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 é perfeitamente aplicável à multa de que trata o art. 557, §2º do CPC, (...)" (EREsp 936884, Proc. 200702271352, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJE – 12/02/2009).

No que se refere aos casos em que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, tem-se que o fato não isenta o agravante da imposição da multa, consoante ensina Barbosa Moreira[63]:

> É certo que, nos termos do art. 35, 'as sanções impostas às partes em conseqüência da má-fé serão contadas como custas'; mas, ainda a admitir-se a incidência desse dispositivo, impende notar que nem todas as custas se incluem no elenco de isenções constantes do art. 3º, nº II, da Lei nº 1.060, de 5.2.1950: aí não há referência às custas que revertem em proveito da parte contrária, e é esse precisamente o caso de que estamos tratando (cf. o próprio art. 35 e o dispositivo ora sob exame).

O STF tem admitido, em seus julgados, a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC, como se depreende do seguinte julgado, transcrito a título de exemplo:

> **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO S.T.F.: IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA, EM FACE DO CARÁTER PROTELATÓRIO.**
> Não cabe agravo contra acórdão de Turma ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal (v. art. 557, § 1º, do C.P.C. e art. 317 do R.I.S.T.F.). Precedentes.
> Agravo não conhecido. Por manifestamente protelatório, aplica-se à agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Tudo nos termos do art. 557, § 2º, do C.P.Civil.
> (AG. REG. no AG. REG. no AGRAVO DE INSTRUMENTO 385.690-0, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 22/11/2002).

O STJ, por seu turno, também entende devida a multa e tem decidido "(...) III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta" (AGREsp 710791, Proc. 22401777382, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 16/03/2009).

Todavia, o STJ tem afastado a exigência da multa quando está é aplicada na hipótese de agravo ofertado contra decisão monocrática do relator em sede de apelação, para fins de

[63] BARBOSA MOREIRA, J. C. Comentários ao código de processo civil. Vol. V. 13ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 572.

esgotamento de instância. (REsp 1098554, Proc. 200802260414, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 02/03/2009).

Por fim, cumpre consignar que a imposição ou não da multa, decorre da observância do caso concreto que será feita pelo órgão julgador, como bem salientado na ementa do STJ cujo teor é o seguinte:

> **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDO. OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557 DO CPC. MEDIDA PROCESSUAL DE PUNIÇÃO ÀS PARTES. OBSERVÂNCIA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR PARA APLICÁ-LA.**
>
> 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos para sanar suposta omissão no que diz respeito à aplicação da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC, pois, segundo a embargante, o agravo regimental interposto pelo ora embargado, e não conhecido por esta Turma, por manifestamente inadmissível, levaria à conclusão de que seria protelatório o recurso, o que desaguaria na imposição da referida sanção.
>
> 2.Tratando-se de multa para apenar um dos litigantes e conseguinte reversão em benefício do outro, como se observa não só do § 2º do art. 557, mas também do parágrafo úncio do art. 538, e também do art. 18 combinado com 35, todos do CPC, é de se ter por princípio o dever do julgador em observar quais casos está presente a litigância de má-fé ou caráter protelatório do recurso. Necessário se faz perscrutar qual a medida tomada pela parte (comissiva ou omissiva) a ensejar a punição.
>
> 3.Não se pode transformar o caráter sancionatório, profilático ou mesmo didático das medidas processuais punitivas aplicáveis às partes em regra destituída do livre convencimento motivado daquele que deve conduzir o processo.
>
> 4.Conforme já decidido pela Corte Especial deste Tribunal, bem como por esta Primeira Turma: 'III – A multa cominada no artigo em comento não é de aplicação obrigatória nas hipóteses em que o agravo interno é desprovido. Ao contrário, é faculdade do julgador, observadas as peculiaridades do caso concreto, aplicar a penalidade, caso verifique que o recurso é manifestamente infundado ou inadmissível. IV – Embargos rejeitados' (EDcl no AgRg nos EREsp 432.585/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.12.2003, grifo nosso).
>
> 5. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgRg no REsp 978128/RS, Proc. 2007/0204709-1, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/02/2009).

9. ALGUMAS QUESTÕES ENVOLVENDO O ART. 557 E OUTROS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

9.1 Aplicação conjunta dos arts. 557 e 515, §3º do Código de Processo Civil

Questão que causa dúvida aos aplicadores do direito refere-se à possibilidade ou não de o relator, atuando individualmente, julgar a causa de acordo com o disposto no § 3º do art. 515 do CPC.

Em princípio, é bom frisar que as mesmas razões que motivaram a ampliação dos poderes do relator, também justificaram a introdução do § 3º ao art. 515 do CPC, que deu novo contorno ao efeito devolutivo da apelação, qual seja, em síntese, permitir a prestação mais eficiente e eficaz da atividade jurisdicional.

Assim, atualmente, é lícito ao tribunal dar provimento à apelação interposta contra sentença terminativa e, desde logo, decidir o mérito da causa, desde que a lide verse matéria exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

A primeira observação que se impõe é de que a aplicação do art. 515, § 3º do CPC somente se coaduna com a previsão do § 1º-A do art. 557, caso em que o relator poderá dar provimento à apelação para afastar o motivo da extinção do processo e passar ao julgamento do mérito da causa, desde que a sentença terminativa esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior e a causa envolva questão exclusivamente de direito e encontre-se em condições de imediato julgamento.

Não se pode olvidar, todavia, que a ampliação dos poderes do relator permitindo que este se manifeste quanto ao mérito da lide, pressupõe a existência de súmula ou jurisprudência dominante sobre o tema, na medida em que o que se busca é que o relator já conhecedor da decisão que o colegiado profere em casos análogos, a antecipe.

Tal aspecto há de ser observado quando o relator, por força do § 3º do art. 515 do CPC, passar ao exame do mérito da lide. Ademais, lembre-se que em face dessa decisão poderá ser ofertado o agravo previsto no § 1º do art. 557.

Feitas essas considerações, parece-nos que inexiste qualquer óbice a que o relator aprecie o recurso julgando desde logo a causa, de modo a tornar efetivo o princípio da economia processual.

Ressalte-se, ainda, que ao relator caberá ou julgar monocraticamente o recurso e passar ao exame do mérito, ou submeter a apelação ao órgão colegiado que, ao provê-la, manifestar-se-á sobre o mérito. Não condiz com o intuito da norma que o relator afaste a sentença terminativa individualmente e, em seguida, submeta a causa ao órgão colegiado.

Fabiano Carvalho[64], que entende possível ao relator julgar o causa de acordo com o disposto no § 3º do art. 515 do CPC, registra:

> Cumpre afastar qualquer dúvida sobre a competência do relator para apreciar o mérito da causa. A palavra 'tribunal' foi empregada no § 3º do art. 515 em sentido amplo, de maneira que não quer exprimir, de maneira alguma, 'órgão colegiado'. O enunciado quer se referir a todos os órgãos do tribunal: relator, turma, câmara, etc.

9.2 Análise comparativa dos arts. 557 e 518, § 1º do Código de Processo Civil

Após a reforma do art. 557, ampliando os poderes do relator nos recursos, sobreveio nova alteração no CPC que, por meio da Lei 11.276/06, incluiu o § 1º ao art. 518 da lei processual civil, permitindo ao juiz de 1º grau deixar de receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do STJ ou do STF.

Trata-se de mais um dispositivo que visa a celeridade e a economia processual, valorizando os precedentes jurisprudenciais.

Tem-se, pois, que as duas hipóteses legais, tanto a descrita no § 1º do art. 518 do CPC, como a estabelecida no art. 557 do mesmo diploma legal, se assemelham na medida em que delegam, respectivamente, ao juiz e ao relator a análise do conteúdo da decisão recorrida que, a princípio, seria atribuição do tribunal competente para julgar o recurso. Isto porque o juiz exercerá verdadeiro juízo de mérito para concluir se a sentença atacada está ou não em conformidade com súmula do STJ ou do STF.

Em ambos os casos, o juízo de mérito definitivo somente será realizado pelo órgão colegiado competente quando houver a interposição dos recursos cabíveis, quais sejam: o agravo de instrumento para a decisão proferida pelo juiz (art. 522 do CPC) e agravo interno para pronunciamento do relator (art. 557, § 1º do CPC).

O pano de fundo para permitir a inadmissibilidade da apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula dos Tribunais Superiores é a idéia de que havendo súmulas destes tribunais é muito provável que o relator negue seguimento ao recurso, valendo-se do que lhe autoriza o art. 557 do CPC, e, portanto, o não recebimento do recurso pelo juiz apenas anteciparia o provimento que viria a ser tomado pelo relator em 2ª instância. Depreende-se esse raciocínio da exposição de motivos do Ministro da Justiça para a reforma,

[64] CARVALHO, F. Poderes do relator nos recursos-art. 557 do CPC. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 240.

cujo trecho está transcrito nos comentários ao artigo em tela de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery[65].

Saliente-se que a autorização do art. 518, § 1º é mais restrita que aquela contida no art. 557. Nesse sentido, oportunas as considerações de Cássio Scarpinella Bueno[66]:

> É preferível a interpretação mais restritiva do dispositivo. O legislador referiu-se expressamente a 'súmulas', deixando de fazer menção a 'jurisprudência dominante' ou expressões similares, como fez, por exemplo, o *caput* do art. 557 (...). Esta distinção deve, para o caso, ser respeitada. Até porque, enquanto a súmula é um dado de imediata e *objetiva* percepção, porque é assim identificada pelo próprio Tribunal que a expede, idêntica sorte não se dá com a 'jurisprudência' dominante', que nem sempre é identificada e compreendida de modo claro, mesmo no âmbito dos Tribunais Superiores, em que o número de decisões monocráticas proferidas intensifica-se a cada dia.

De todo modo, a aplicação desses dispositivos merece sempre uma análise comedida por parte do juiz ou do relator, que não pode olvidar-se que é por meio dos recursos que se questionam as súmulas simples.

10. CONCLUSÃO

Como vimos, diante da necessidade de tornar mais célere e mais econômica a prestação jurisdicional, o legislador empreendeu várias reformas no Código de Processo Civil, especialmente no que tange à disciplina dos recursos, no intuito de desobstruir as atoladas pautas dos tribunais, fato que se constitui óbice à almejada celeridade processual.

O caminho escolhido pelo legislador foi o de ampliar significativamente os poderes do relator, de forma a permitir que este julgue monocraticamente o recurso que, anteriormente, somente o órgão colegiado podia fazer, valorizando os precedentes jurisprudenciais.

Nesse passo, o art. 557 do CPC legitima as providências do relator de natureza decisória para abreviar o trâmite do recurso que veicula matéria que já foi objeto de ampla discussão e de decisões reiteradas dos tribunais.

Apesar de algumas discussões acerca da constitucionalidade desse dispositivo, demonstramos que o art. 557 se encontra em harmonia como os sistemas constitucional e processual brasileiros, na medida em que o relator atua como delegado, sem anular a

---

[65] NERY JR., N. e NERY, R. M. A. Código de processo civil comentado. 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 863.

[66] SCARPINELLA BUENO, C. Curso sistematizado de direito processual civil. Vol. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 54.

competência originária do órgão colegiado, pois fica mantida a possibilidade de a matéria ser analisada pelo órgão colegiado, se houver a interposição do agravo previsto no mesmo artigo.

Quanto ao alcance do art. 557 do CPC, observamos que a aplicação da norma não atinge a todos os recursos de forma ampla, impondo-se levar em conta as peculiaridades de cada um dos recursos existentes no sistema.

No que toca ao agravo de instrumento, não obstante algumas posições doutrinárias mais restritas, entende-se aplicáveis os poderes conferidos ao relator pelo art. 557 do CPC.

Quanto ao agravo retido, por tratar-se de recurso que não é independente, somente poderá ser julgado de forma monocrática nos casos em que tanto o agravo como a apelação comportarem o julgamento abreviado.

No que se referes ao agravo interno, por economia processual, permite-se que o mesmo seja objeto de julgamento monocrático apenas para os casos de retratação ou de inadmissão da impugnação por ausência de um dos seus pressupostos de admissibilidade.

Observamos que os embargos de declaração, quando opostos em face de decisão monocrática devem também ser objeto de julgamento unipessoal do relator. Entretanto, se a impugnação for ofertada contra acórdão, deverá ser levada a julgamento pelo colegiado. Não obstante, permite-se ao relator, nesses casos, inadmitir o recurso em função da ausência de algum dos requisitos de admissibilidade.

Em relação aos embargos infringentes, em decorrência de suas peculiaridades quanto ao processamento, especialmente no que diz respeito ao duplo juízo de admissibilidade a que é submetido, o primeiro realizado pelo relator do acórdão recorrido e o segundo efetivado pelo relator dos embargos infringentes, entende-se que ao relator do aresto impugnado apenas será permitido o julgamento monocrático no caso de ausência de um dos requisitos de admissibilidade, sem avançar no mérito do recurso. Tal entendimento decorre da própria lei que atribui ao relator do acórdão embargado o exame da admissibilidade do recurso, conforme dispõe o art. 531 do CPC.

Por outro lado, quanto à possibilidade de atuação monocrática do relator dos embargos infringentes, apesar de ser pacífica a possibilidade de proceder ao juízo de admissibilidade negativo individualmente, nem todos os doutrinadores admitem o julgamento de mérito de forma monocrática. É que, apesar de não haver impedimento legal para tanto, revela-se no mínimo contraditório admitir que a matéria que foi objeto de divergência no órgão colegiado possa ser manifestamente improcedente ou procedente.

Concluímos, por fim, que os demais recursos estão abrangidos pelos poderes conferidos ao relator pelo art. 557 do CPC.

Anotamos, ainda, que a norma em comento alcança a remessa oficial, sendo que o STJ, acertadamente, já sumulou a matéria, por meio do verbete de número 253.

Passamos, então, à análise detalhada de cada uma das hipóteses previstas no art. 557 do CPC, que contemplam tanto a apreciação da admissibilidade como do mérito dos recursos.

Verificamos que estão arrolados no *caput* do artigo em foco quatro classes de fundamentos para o relator negar seguimento ao recurso: inadmissibilidade, improcedência, prejudicialidade e contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do tribunal competente para o julgamento do recurso, do STF ou de Tribunal Superior.

Já o § 1º-A do dispositivo prevê a possibilidade de o relator prover, de forma monocrática, o recurso quanto a decisão impugnada apresentar-se em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou do Tribunal Superior.

Registramos que o pressuposto nuclear para o julgamento antecipado do recurso pelo relator é a possibilidade de identificar, de pronto, ser o caso de acolher ou negar seguimento ao recurso. Tal elemento está presente em todas as hipóteses arroladas no art. 557 do CPC, por meio das expressões "manifestamente" e "manifesto".

Frisamos que o momento ideal para que seja prolatada decisão monocrática pelo relator é o que se segue à conclusão dos autos, após o sorteio do relator. Apontamos que, apesar de não haver unanimidade, parte considerável da doutrina entende que o julgamento abreviado do recurso se constitui simples faculdade do relator.

Ressaltamos a necessidade de que a decisão monocrática do relator seja fundamentada, demonstrando as razões que o convenceram da inadmissibilidade, ou improcedência ou ainda procedência da impugnação e porque enquadra-se o caso numa das hipóteses de julgamento monocrático.

Após, passamos a cuidar do meio de impugnação da decisão do relator. O instrumento que viabiliza o controle da decisão do relator pelo colegiado competente é o agravo previsto nos §§ 1º e 2º do art. 557 do CPC, que tem natureza jurídica de recurso, como afirma a doutrina majoritária.

Comentamos acerca do procedimento do agravo no que se refere ao prazo, a forma e a legitimidade para sua interposição, aos efeitos dessa interposição e ao julgamento da impugnação.

Apontamos a previsão expressa na lei quanto a possibilidade do juízo de retratação e a omissão da norma quanto à oportunidade para que seja oferecida resposta pelo agravado, concluindo pela desnecessidade do contraditório no agravo interno como regra geral, em que pese as opiniões em sentido oposto.

Em seguida, tratamos do julgamento do recurso de agravo interno, buscando compreender a expressão usada pelo § 1º do art. 557, que refere em sua parte final: "provido o agravo, o recurso terá seguimento" e concluindo que se o órgão colegiado afastar a aplicação do dispositivo em foco, voltam a prevalecer os princípios que regem os recursos e a impugnação deverá ser julgada de acordo com suas próprias regras.

Encerrando o estudo do agravo interno, salientamos a previsão da imposição de multa para o oferecimento de agravo manifestamente inadmissível ou infundado, no intuito de desincentivar a interposição de agravos "pouco sérios".

Para finalizar, trouxemos breves comentários sobre a aplicação conjunta dos artigos 557 e 515, § 3º do CPC, apontando a inexistência de óbice para que o relator, após afastar a sentença terminativa, avance no mérito da causa, desde que ambas as questões atendam aos parâmetros impostos pelo art. 557, bem como traçamos uma sintética análise comparativa entre a previsão contida no art. 557 e o disposto no art. 518, § 1º, ambos do CPC, ressaltando que os dois dispositivos são frutos das reformas processuais que visam a celeridade e a economia processual, valorizando os precedentes jurisprudenciais.

De todo o exposto, concluímos que a criteriosa aplicação dos poderes conferidos ao relator pela norma em comento acarretará, sem dúvida, celeridade e efetividade ao julgamento dos recursos tanto pelo fato de abreviar o procedimento recursal como por acabar desestimulando a interposição de recursos com a simples intenção de postergar o término da lide.

Enfim, os aspectos aqui tratados foram aqueles que reputamos relevantes durante a pesquisa do tema escolhido para o presente estudo, em que procuramos trazer as reflexões doutrinárias e as posições jurisprudenciais sobre o assunto, bem como abordar aspectos práticos relativos às decisões monocráticas prolatadas pelos relatores e ao meio de impugnação dessas decisões.

Certamente, há muito mais a ser dito, já que nos limites deste trabalho não se pretendia esgotar o assunto e, ainda, porque trata-se de tema relativamente novo e complexo.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, J. A. **O agravo interno e a ampliação dos poderes do relator**. Em Nery Júnior, N e Wambier, T. A. A. (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação das decisões judiciais. Vol. 7. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais. 2003.

ARAKEN, A. de. **Manual dos recursos.** 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BUENO, C. S. **Curso Sistematizado de direito processual civil**. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAMBI, A. **Aspectos polêmicos na aplicação do art. 557 do CPC.** Em: NERY JUNIOR, N.; WAMBIER, T. A. A. (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais.** Vol. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CARVALHO, F. **Poderes do relator nos recursos-art. 557 do CPC**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINAMARCO, C. R. **O relator, a jurisprudência e os recursos**. Em: NERY JUNIOR, N; WAMBIER, T. A. A. (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

FUX, L. **Curso de direito processual civil.** 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MOREIRA, J. C. B. **Comentários ao código de processo civil.** Vol. V. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. de A. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante.** 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, P. M. de. **Apontamentos sobre os poderes do relator nos tribunais.** Em: NERY JUNIOR, N.; WAMBIER, T. A. A. (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins.** Vol. 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TALAMINI, E. **Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (agravo interno).** Em: NERY JUNIOR, N. e WAMBIER, T. A. A. (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 10.352/2001. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil.** Vol. I. 48ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VIVEIROS, E. **Agravo interno e ampliação dos poderes do relator**. Em Nery Júnior, N e Wambier, T. A. A. (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação das decisões judiciais. Vol. 7. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais. 2003.